

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Iran Coelho das Neves	1
Conselheiro Marcio Monteiro	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Resolução	2
Acórdão	4
DIRETORIA GERAL	20
Cartório	20
Decisão Singular	20
Carga/Vista	55

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

Republicar por incorreção a Portaria nº 91, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS nº 1902 de 21 de novembro de 2018.

PORTARIA TC/MS Nº 91/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ELIANA CHAGAS CORRÊA DA SILVA**, Técnico de Apoio Institucional, matrícula nº 702, para compor o Grupo I do Comitê Permanente de Conformidade, constituído pela Portaria TC/MS nº 10/2018, publicada no DOETC/MS nº 1733-Suplementar, de 12 de março de 2018, como integrante da Equipe de Execução, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente do TCE/MS

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Wagner Alves Guirado

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a

intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623022354BR, faz saber a **VAGNER ALVES GUIRADO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 2411/2017**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 21 de Novembro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Edital de Intimação de Ludimar Godoy Novais (Prefeito à época) de Ponta Porã/MS, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos dos **Processos TC/MS 17430/2013 e TC/MS 10586/2013**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** o Senhor Ludimar Godoy Novais, Prefeito à época de Ponta Porã/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de novembro/2018.

Cons. Marcio Monteiro
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA (PREFEITA À ÉPOCA DE MIRANDA), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 10771/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** a Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita à época de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de novembro/2018.

Cons. Marcio Monteiro
Relator

Edital de Intimação de Anderson Meireles Flores Presidente à época da Câmara Municipal de Aquidauana, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 20589/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** o Senhor **Anderson Meireles Flores** Presidente à época da Câmara Municipal de Aquidauana, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezenove dias do mês de novembro de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Resolução

Retifica-se por incorreção a Resolução 95, de 21 de novembro de 2018, publicada no DOE 1904, de 23 de Novembro DE 2018.

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 95, DE 21 DE NOVEMBRO 2018.

Dispõe sobre os procedimentos de concessão das férias anuais e pagamento da remuneração respectiva aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no seu art. 87, com redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea 'e', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

Considerando a regra inscrita no art. 51 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Tribunal de Contas e as disposições expressas no Título IV – Dos Direitos e Vantagens e Capítulo III – Das Férias da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso do Sul);

Considerando os termos da Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 160/2012, extinguindo as férias coletivas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos à concessão, ao gozo e ao pagamento da remuneração de férias aos servidores do Tribunal de Contas, para assegurar-lhes, anualmente, o

descanso necessário para recuperação das condições físicas e mentais despendidas no serviço e, desse modo, incentivar e intensificar o aumento da produtividade no trabalho.

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DO DIREITO E DA CONCESSÃO**

Art. 1º As férias anuais dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas compreende o direito ao descanso remunerado, a cada doze meses de efetivo exercício, nos termos do art. 123 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, em conformidade com o disposto no art. 87 e 87-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018.

Parágrafo único. Serão exigidos doze meses de efetivo exercício para fruição do primeiro período aquisitivo de férias e os subsequentes serão usufruídos considerando o ano civil como período aquisitivo.

Art. 2º O gozo das férias anuais fica submetido ao registro das ausências no período aquisitivo, na seguinte proporção:

- I - trinta dias, quando tiver menos de cinco dias de falta;
- II - vinte e quatro dias, havendo ocorrência de seis a quatorze dias de falta;
- III - dezoito dias, se for apurado de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias, se houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, serão contadas, somente, as faltas ao serviço que não forem abonadas ou consideradas justificadas.

Art. 3º. Nas hipóteses de licenças ou afastamentos do servidor que não configurem tempo de efetivo exercício, a contagem de novo período aquisitivo iniciar-se-á a partir da data do retorno ao serviço.

Parágrafo único. Para fins de gozo de férias, será suspensa, a partir da data de início, a contagem do efetivo exercício do servidor que se afastar de suas funções em virtude de licença sem remuneração, que será retomada da data de retorno.

Art. 4º Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

- I - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos por mais de trinta dias;
- II - tiver se afastado em licença para tratamento da própria saúde, por mais de seis meses, ainda que descontínuos;
- III - cumprido suspensão administrativa por mais de trinta dias, salvo se absolvido ao final da apuração disciplinar;
- IV - registro de afastamento ou licença sem remuneração, por período superior a trinta dias.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica ao servidor cujo afastamento ocorrer:

- I - em licença por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou acidente em serviço;
- II - em licença à gestante ou à adotante, incluindo o período da prorrogação opcional;
- III - nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 5º Não ficam sujeitos à contagem de novo período aquisitivo de doze meses:

- I - o servidor ocupante de cargo efetivo que se aposentar e não tiver recebido indenização por férias não gozadas, e se mantiver, ininterruptamente, na titularidade do cargo em comissão;
- II - o servidor ocupante de cargo em comissão que for empossado e entrar em exercício de cargo efetivo; e
- III - tiver mudança de cargo, efetivo ou em comissão, sem interromper o vínculo funcional.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESCALA DE FÉRIAS** **Seção I**

Das Disposições Preliminares

Art. 6º Serão organizadas escalas de férias dos servidores por semestre, observados os seguintes prazos:

I - para fruição no primeiro semestre do exercício seguinte, formalização em outubro de cada ano, com entrega ao DGP até o último dia útil desse mês;

II - para ser usufruída no segundo semestre do mesmo ano, elaborada em maio do respectivo exercício, com remessa ao DGP até o último dia útil desse mês.

§ 1º Ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) cabe disponibilizar, no mês imediatamente anterior aos referidos nos incisos I e II do *caput*, o modelo de formulário para formalização das escalas de férias das unidades organizacionais do Tribunal.

§ 2º As escalas de férias serão aprovadas pelo Presidente do Tribunal e publicadas, semestralmente, no DOTCE-MS.

Art. 7º A organização das escalas de férias deverá, considerada a necessidade de funcionamento contínuo do TCE-MS, programar o afastamento de até vinte por cento de servidores da respectiva unidade, no mesmo período, para o gozo das férias.

§ 1º A regra do *caput* deste artigo poderá ser flexibilizada nos meses de janeiro e julho de cada ano, observada conveniência dos serviços do Tribunal, com afastamento de até cinquenta por cento dos servidores da unidade, nesses meses.

§ 2º Os servidores que tenham filhos em idade escolar, até o ensino médio, terão preferência de gozo de férias nos meses referidos no § 1º, devendo comprovar essa condição no respectivo comunicado de férias.

§ 3º Os servidores de uma mesma família, até o segundo grau, poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades nas respectivas unidades de exercício.

Art. 8º As servidoras em licença à gestante e os afastados na condição de adotante poderão usufruir suas férias, no dia imediatamente seguinte ao término da licença.

Seção II

Da Alteração da Escala de Férias

Art. 9º A alteração da programação constante da escala de férias semestral poderá ocorrer a pedido do servidor ou por necessidade do serviço do Tribunal.

§ 1º O pedido de alteração da programação das férias, por interesse do servidor, deverá ser aprovado pela chefia imediata e ser formalizado em requerimento, protocolado no DGP, com antecedência mínima de sessenta dias, a contar:

- I – do dia programado para início das férias, no caso de adiamento;
- II – da data de início do período pretendido, no caso de antecipação.

§ 2º Os pedidos de alteração, que não observarem as datas referidas no § 1º deste artigo, não serão recebidos pelo DGP.

Art. 10. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, constante da escala de férias aprovada, sem observar os prazos previstos no § 1º do art. 12, nas seguintes hipóteses:

- I – licença para tratamento da própria saúde;
- II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
- III – licença à gestante e à adotante;
- IV – licença paternidade;
- V – ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela ou irmãos.

Art. 11. A alteração da escala de férias por necessidade do Tribunal deverá ser precedida de apresentação de justificativa da chefia da unidade de exercício do servidor, ao DGP, para aprovação do Presidente do Tribunal, atendidos os seguintes requisitos:

- I – caracterização do superior interesse público, que impossibilite o afastamento do servidor ou a sua substituição no período programado na escala de férias;
- II – indicação de novo período de fruição das férias, preferencialmente, no mesmo semestre ou no exercício em curso.

Parágrafo único. O período correspondente às férias interrompidas ou suspensas, por necessidade de serviço, será registrado nos assentamentos funcionais do servidor, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir os dias restantes logo que cesse o motivo que justificou a suspensão ou a

interrupção, ou ser indenizado no caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento.

Art. 12. As férias somente poderão ser interrompidas, nos termos do art. 129 da Lei nº 1102/1990, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação como jurado do Tribunal do Júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Não será iniciado o gozo de um novo período de férias sem que tenha sido usufruído o saldo de dias remanescentes do período interrompido.

Art. 13 A alteração da escala de férias, salvo nos casos referidos nos arts.11 e 12, implicará na suspensão do pagamento do abono de férias.

Art. 14. O servidor que não constar na escala de férias publicada, deverá requerer sua inclusão por meio da chefia imediata, indicando o período de gozo, com antecedência mínima de sessenta dias da data marcada para fruição das férias.

Seção III

Do Parcelamento das Férias

Art. 15. As férias poderão ser parceladas em até dois períodos, desde que programado na escala de férias semestral, nas seguintes modalidades:

- I – dois períodos de quinze dias;
- II – um período de dez dias e outro de vinte dias.

§ 1º O parcelamento do período de férias de que trata este artigo será contado em dias corridos, não podendo o intervalo entre os períodos fracionados ser inferior a cinco dias úteis.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, as férias deverão ser usufruídas dentro do exercício correspondente, salvo quando o parcelamento se referir a períodos aquisitivos distintos.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Seção I

Do Adicional de Férias

Art. 16. O servidor terá direito de receber, por ocasião das férias, o adicional de férias equivalente a um terço da remuneração do mês em que exercer esse direito, que será pago independentemente de solicitação.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem será considerada na base de cálculo do adicional de férias.

Art. 17. O adicional de férias será pago juntamente com a remuneração do mês das férias, até dois dias antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

Parágrafo único. O servidor, quando em férias parceladas, receberá o valor do adicional de férias, integralmente, quando usufruir a primeira etapa, observado o disposto no *caput*.

Art. 18. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

- I – abrangendo as férias mais de um mês, o adicional de férias será pago, proporcionalmente, aos dias de férias gozados em cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;
- II – o pagamento da diferença do adicional será efetivado na folha do mês imediatamente seguinte ao de gozo das férias, quando houver impossibilidade de inclusão no previsto para crédito da vantagem;
- III – no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.

Parágrafo único. Para fins de implementação do disposto neste artigo, caberá à chefia da unidade de exercício do servidor informar ao DGP o período de efetivo gozo das férias, subsequentes à primeira etapa.

Seção II Da Indenização das Férias

Art. 19. As férias serão indenizadas nos casos de exoneração, aposentadoria, demissão ou falecimento do servidor.

§ 1º A indenização será calculada considerando o período de férias a que o servidor tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização no caso de falecimento do servidor será paga aos herdeiros e a sucessores, na forma da legislação civil.

§ 3º A indenização pelas férias não gozadas será paga com base na remuneração do mês de vigência do desligamento ou falecimento, inclusive com o respectivo adicional de férias, de que trata o art. 120 da Lei nº 1.102/1990.

Art. 20. Não acarretará acerto de contas o ato de exoneração de cargo efetivo, no órgão de origem, de servidor requisitado investido em cargo em comissão no TCE-MS, desde que permaneça investido no cargo comissionado.

Art. 21. Ao servidor exonerado, aposentado ou desligado por falecimento, que tiver gozado férias, antecipadamente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores correspondentes ao período que faltar para completar o período aquisitivo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As férias poderão ser acumuladas, somente, em até dois períodos aquisitivos, desde que comprovada a necessidade de serviço.

Parágrafo único. Os servidores que tenham acumulado dois períodos serão colocados, compulsoriamente, em gozo de férias no início do terceiro período aquisitivo.

Art. 23. As questões relativas às escalas de férias dos servidores cedidos serão tratadas em conjunto com o órgão cedente.

Art. 24. Em virtude das férias coletivas gozadas em janeiro de 2018, considerar-se-á como início do período aquisitivo dos servidores em atividade:

I – a data de 1º de janeiro de 2018, para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2017;

II – a data da entrada em exercício, para os servidores que ingressaram após 31 de dezembro de 2017.

Art. 25. Os servidores que tenham direito a dias de férias, até a data da publicação desta Resolução, deverão requerer seu gozo até dezembro de 2019.

Art. 26. As escalas de férias para o primeiro semestre de 2019, excepcionalmente, devem ser encaminhadas ao Departamento de Gestão de Pessoas, até dia 5 de dezembro, para providências necessárias à sua aprovação e publicação.

Art. 27. É dever do servidor, ao entrar no gozo das férias, comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 28. As situações não abrangidas nesta Resolução serão decididas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria das Sessões, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Esgayb Kayatt
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Acórdão

PARECER - C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 31 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO PAC00 - 10/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4808/2018
PROTOCOLO : 1899743
TIPO DE PROCESSO : CONSULTA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO/CONSULENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONSULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – RESPOSTA EM TESE – MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSORES – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, CF) – LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA – LEI EM SENTIDO ESTRITO – PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO – POSSIBILIDADE.

É possível a contratação temporária de professores, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) excepcional interesse público; (ii) temporalidade da contratação; e, (iii) hipótese expressamente previstas em lei. Todavia, a regra para a investidura nos cargos de professores é mediante a realização de concurso público (art. 37, II; e, art. 206, V; CF). Cada ente federado deverá possuir sua lei própria, em sentido estrito, que defina as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações temporárias de professores. É obrigatória a realização de processo seletivo simplificado quando das contratações temporárias de professores, em virtude do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF), devendo a Administração Pública adotar os seguintes critérios mínimos: a) ter edital público, com ampla divulgação; b) fixar, no edital, critérios objetivos e impessoais para a seleção dos interessados; e, c) publicar o resultado, a homologação, e a classificação de cada candidato com as notas finais obtidas. A decisão sobre a forma de execução do procedimento seletivo simplificado encontra-se no âmbito do mérito administrativo. A autoridade avaliará, motivadamente, sob os critérios de conveniência e oportunidade, qual é a opção mais eficiente para a realização do processo administrativo que atenda ao interesse público, seja mediante comissão de servidores do próprio quadro de pessoal, seja por meio de empresa contratada para tal fim.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria destes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela: I - PROCEDÊNCIA da CONSULTA formulada, por meio de petição a este Tribunal de Contas pelo Poder Executivo do Município de Costa Rica, representado por Waldeli dos Santos Rosa, sendo que, a resposta neste processo significará apenas o pré-julgado da tese, sem, todavia, interferir em qualquer julgamento em concreto, em trâmite neste Tribunal, conforme dispõe o art. 79, da LC nº 160/12, como também, os efeitos da consulta obedecem ao art. 140, do RITC/MS, isto é, valerão a partir de sua publicação, em caráter de orientação (art. 141, do RITC/MS); e II – RESPOSTA, em tese, aos quesitos apresentados pelo Consulente, da seguinte forma: Questão 1: "O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário em razão de excepcional interesse público?". Resposta: Sim. Desde que preenchidos os requisitos necessários, isto é, (i) excepcional interesse público; (ii) temporalidade da contratação; e, (iii) hipótese expressamente prevista em lei, é possível a contratação de professores em caráter temporário. Ressaltando, que a regra para

investidura nos cargos de professores é mediante a realização de concurso público (art. 37, II; e, art. 206, V; CF); Questão 2: "O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação estadual, ou seja, na lei e decreto específico do Estado?". Resposta: Não. Em decorrência das competências próprias, definidas na Constituição Federal, cada ente federativo, seja Estado ou Município, deverá aprovar lei própria, em sentido estrito, isto é, que passou pelo devido processo legislativo, que definirá as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações; Questão 3: "O Município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário com fundamento em legislação municipal, ou seja, na lei e decreto específico do Município?". Resposta: O município pode convocar professor para ministrar aula em caráter temporário, conforme previsto no art. 37, inciso IX, da CF, desde que, seja através de lei, em sentido estrito, isto é que passou pelo devido processo legislativo, que definirá as hipóteses de excepcional interesse público, a forma de realização do processo seletivo simplificado, e a temporalidade das contratações, como respondido no quesito "Q2", não sendo permitido por decreto, que é um instrumento normativo secundário criar direitos e obrigações; Questão 4: "O procedimento para convocação de professor para ministrar aula em caráter temporário se formaliza diretamente por meio de resolução ou processo seletivo simplificado?". Resposta: Por processo seletivo simplificado, em razão dos princípios aplicados à Administração Pública, especialmente o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF). Devendo adotar, os seguintes critérios mínimos: a) ter edital público, com ampla divulgação; b) fixar, no edital, critérios objetivos e impessoais para a seleção dos interessados; e, c) publicar o resultado, a homologação, e a classificação de cada candidato com a pontuação final obtida; Questão 5: "Em caso de processo seletivo simplificado, o Município pode realizar por meio de comissão especial municipal constituída ou contratar empresa especializada para tal fim?". Resposta: A decisão sobre a forma de execução do procedimento seletivo simplificado encontra-se no âmbito do mérito administrativo. Assim, a autoridade avaliará, motivadamente, sob os critérios de conveniência e oportunidade, qual é a opção mais eficiente para a realização do processo administrativo que atenda ao interesse público. Se optar com constituir comissão formada por servidores do quadro de pessoal, estes deverão observar os preceitos éticos e considerar as situações que os levariam a declararem-se impedidos ou suspeitos, conforme Lei nº 9.784/1999, artigos 18 e 20. Caso seja contratada empresa para este fim, a Administração deverá, além de observar as normas gerais para contratação pública, fiscalizar a execução dos serviços prestados pela contratada, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/1993; e III – PUBLICAÇÃO na forma de Parecer-C no Diário Oficial, com fulcro no art. 140, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (RITC/MS).

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 23 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1798/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6004/2010
PROTOCOLO : 990208
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO :SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADA : RONCONE E RONCONE LTDA
VALOR : R\$ 222.000,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO PREDIAL – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A execução física e financeira do contrato de obra é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram a realização em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente

estabelecidas e que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução física e financeira do Contrato de Obra n. 50/2010, celebrado entre o Município de Sete Quedas e Roncone e Roncone Ltda.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 30 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1833/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1674/2014
PROTOCOLO : 1481390
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO :ALMEIDA E ECHEVERRIA LTDA
VALOR : R\$ 388.259,15
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – ATIVAÇÃO DE POÇO – CONTRATO DE OBRA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra e dos termos aditivos são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais. A execução física e financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, e a obra executada de acordo com as especificações técnicas estabelecidas para serviços e dentro do prazo e dos parâmetros estabelecidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Tomada de Preços n. 62/2013; a regularidade da formalização do Contrato de Obra n. 20/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e a empresa Almeida e Echeverria Ltda.; a regularidade da formalização dos 1.º e 2.º Termos Aditivos e a regularidade da execução física e financeira do Contrato.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 06 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1867/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16175/2015
PROTOCOLO : 1633561
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO : R. P. BARROS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
VALOR : R\$ 2.470.243,35
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE OBRA – RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e formalização do contrato são regulares por demonstrar o cumprimento das exigências legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Concorrência n. 01/2015, e da formalização do Contrato Administrativo de Obra n. 91/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e R. P. Barros Serviços e Construções Ltda.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1856/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/22803/2016

PROTOCOLO : 1712572

TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO : CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADO :EDUARDO DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - ME

VALOR : R\$ 787.162,10

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MADEIRAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão das despesas terem sido devidamente comprovadas, em conformidade com as normas de finanças públicas e com as determinações legais. A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 056/2016 e da execução financeira da contratação, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Eduardo Daniel da Silva Oliveira – ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira diante a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1853/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/10471/2016

PROTOCOLO : 1683826

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

INTERESSADO : C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – ME

VALOR : R\$ 283.750,00

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS INFANTIS E

GERIÁTRICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXATIDÃO E LEGALIDADE DOS ATOS – DISPOSITIVO LEGAL – CUMPRIMENTO – TERMO ADITIVO – LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, formalização do contrato administrativo e a formalização do termo aditivo são regulares por cumprirem os requisitos legais, acompanhados dos documentos exigidos. A execução financeira é regular diante a correta liquidação da despesa, estando de acordo com os termos propostos, observando os novos valores após os termos aditivos, conforme o dispositivo legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 7/2016, da formalização do contrato n. 68/2016, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI – ME.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1858/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/25440/2016

PROTOCOLO : 1754083

TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO :GERSON CLARO DINO

INTERESSADO : CLÍNICA MÉDICA BEATRIZ LTDA.

VALOR : R\$ 290.176,20

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato nº 6974/2016/DETRAN/MS, celebrado entre Departamento Estadual do Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica Médica Beatriz Ltda.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1857/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/4354/2008

PROTOCOLO : 899895

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO : JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

INTERESSADA : MANUMOVEL - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA

VALOR : R\$ 734.965,00

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E EXECUÇÃO DE TAPA BURACOS – NATUREZA DE RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO – AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO INVESTIMENTO NO PLANO PLURIANUAL MUNICIPAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é irregular em razão de que a execução de tapa buracos não tem natureza de serviços de prestação de continuada (manutenção ou conservação), mas de restauração e recuperação, não se permitindo prorrogações por períodos iguais e sucessivos, e da ausência de demonstração da sua vantajosidade à Administração Municipal, bem como, em razão da ausência de comprovação da inclusão do investimento no plano plurianual municipal, o que, pelo alto grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma constitucional e legal, impõe aplicação de multa. A execução financeira é irregular em razão da não comprovação da vantagem econômica decorrente da prorrogação do contrato, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de obra n. 190/2008, celebrado entre o Município de Campo Grande e Manumóvel Manutenção e Conservação de Rodovias Ltda., com aplicação de multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco e, por fim, conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC e comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1854/2018

PROCESSO TC/MS :TC/60618/2011
PROTOCOLO : 1057033
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO :OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
INTERESSADA :AUTO POSTO URTIGAO LTDA.
VALOR : R\$ 269.800,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS E PARECERES JURÍDICOS – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização dos Termos Aditivos é irregular em razão da ausência das respectivas justificativas e pareceres jurídicos, ensejando a imposição de multa. A remessa dos termos aditivos fora do prazo legal, cujo atraso é superior a 30 dias, impõe multa no valor máximo de trinta UFERMS. A execução financeira é irregular por evidenciar, depois de liquidadas e pagas as despesas, saldo de empenho não utilizado sem a devida comprovação de anulação, o que infringe as Normas Gerais de Direito Financeiro e impõe a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização dos 1º a 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2010, celebrado entre a entre o Município de Laguna Carapã e Auto Posto Urtigão Ltda., com aplicação de multa em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS em desfavor do Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS, em razão das irregularidades constatadas e, por

fim, conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, bem como, para a comprovação do pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1861/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18496/2015
PROTOCOLO : 1643322
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO :AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA :ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO
INTERESSADA : CR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – ME
VALOR : R\$ 978.312,36
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE OBRAS – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – INEXECUÇÃO FINANCEIRA – RESCISÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular porquanto suas cláusulas contêm as condições e requisitos essenciais à sua correta execução, com publicação tempestiva na imprensa oficial. A remessa intempestiva do contrato a esta Corte configura desatendimento às normas procedimentais, ensejando aplicação de multa ao gestor. A inexecução financeira é regular por conter rescisão do contrato precedida de notificação extrajudicial à empresa contratada, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, embasada pela respectiva justificativa e por parecer jurídico, devidamente publicada na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obras n. 8/2015, da inexecução financeira e da rescisão do contrato, com aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em desfavor da Sra. Elizabeth Félix da Silva, pela remessa de documentos fora do prazo legal, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1871/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19664/2017
PROTOCOLO : 1845694
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADA : MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADAS :EMÍLIO AMARILHA – ME, JALTHER LEITE IBANE – ME, A. R. DOS SANTOS FILHO – ME, OSMAR ROMERO CORREA – ME
VALOR : R\$ 1.358.000,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por cumprir as exigências legais e estar instruído com os documentos exigidos, tais como: justificativa para a contratação, pesquisa de mercado, edital de licitação, aviso da publicação do edital, adjudicação e homologação. A intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior a 30 dias constitui infração que enseja aplicação de multa máxima de trinta UFERMS ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial 18/17, celebrado entre o Município de Caracol e Emílio Amarilha – ME, Jalthier Leite Ibane – ME, A. R. dos Santos Filho – ME e Osmar Romero Correa – ME., com aplicação de multa ao Sr. Manoel dos Santos Viais, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos legais.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 16 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1896/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5714/2009
PROTOCOLO : 948706
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
INTERESSADA : M&V COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA
VALOR : R\$ 322.000,33
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS SETORES DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 196/2009, e da sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Bonito e M&V Comunicação e Planejamento LTDA.

Campo Grande, de 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 23 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1863/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16753/2014
PROTOCOLO : 1549885
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E
APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADOS : JOENILDO DE SOUZA CHAVES
DIVONCIRSCHREINER MARAN
INTERESSADO :INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE – IMCG
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE MIRINS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS ATIVIDADES E SETORES – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e do termo de apostilamento são regulares em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e atendem a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo e do 4º ao 6º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 01.091/2014, celebrado entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e o Instituto Mirim de Campo Grande – IMCG.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1877/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5124/2014
PROTOCOLO : 1487298
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E
APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADOS : JOENILDO DE SOUZA CHAVES
DIVONCIR SCHREINER MARAN
JOAO MARIA LOS
INTERESSADO :ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA
VALOR : R\$ 2.450.399,40
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e do termo de apostilamento são regulares em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e atendem a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 5º e 6º Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 01.026/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Alpha Terceirização LTDA.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1878/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5202/2015
PROTOCOLO : 1585111
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E
APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADOS : DIVONCIR SCHREINER MARAN
JOAO MARIA LOS
INTERESSADO : LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE ME.
VALOR : R\$ 8.698.722,60
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – TERMO ADITIVO – TERMO DE

APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e do termo de apostilamento são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais, atendendo a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 3º e 4º Termos Aditivos e do 1º e 2º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 01.013/2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Lygia Maria Fonseca de Albuquerque ME.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1874/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18711/2016
PROTOCOLO : 1733935
TIPO DE PROCESSO :INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADA : MV SISTEMAS LTDA.
VALOR : R\$ 597.918,84
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES, SUPORTE TÉCNICO E EVOLUÇÃO PARA SISTEMA DE GESTÃO HOSPITALAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual, e da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 010/FUNSAU/2013, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e MV Sistemas Ltda.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1864/2018

PROCESSO TC/MS :TC/21019/2016
PROTOCOLO : 1743160
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO :WLADimir DE SOUZA VOLK
INTERESSADA :AUTO POSTO DOIS IRMÃOS EIRELI
VALOR : R\$ 422.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMAS REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização dos

termos aditivos são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 23/2016, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 40/2016, celebrado entre Município de Dois Irmãos do Buriti e Auto Posto Dois Irmãos EIRELI.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 30 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1942/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16241/2015
PROTOCOLO : 1626271
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO :GLOBAL CARGAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. EPP
VALOR : R\$ 85.050,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos essenciais e estar instruído com os documentos exigidos, atendendo a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 051/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e Global Cargas Transportes Nacionais e Internacionais LTDA. EPP.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1909/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16664/2014
PROTOCOLO : 1550262
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO : CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADO :VENÂNCIO E MANFRÉ LTDA - ME
VALOR : R\$ 253.853,60
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E AGENCIAMENTO PARA EVENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais. A

formalização do contrato administrativo é regular por conter todas as cláusulas essenciais exigidas e estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, devidamente publicado seu extrato na imprensa oficial. A formalização de termo aditivo que altera a forma de prestar os serviços e o valor e condições de pagamento é regular por atender às disposições legais vigentes. A publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial constitui falha meramente formal, na medida em que o princípio da publicidade é atendido, embora tardiamente, refletindo a transparência do ato administrativo, pelo que motiva a ressalva no julgamento e recomendação ao atual ordenador de despesas. A execução financeira é regular em face do cumprimento do objeto, exatidão dos valores e adimplemento das obrigações. A remessa intempestiva dos documentos da execução financeira ao Tribunal de Contas reveste-se de defeito formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito, ensejando ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 173/2014, e da formalização do Contrato Administrativo nº 275/2014, celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por seu Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Venâncio e Manfré Ltda – ME, a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato da imprensa oficial, a regularidade com ressalva dos atos de execução financeira do Contrato, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, com recomendação ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, bem como no tocante à publicação dos extratos de contratos e aditamentos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Ciro José Toaldo.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1912/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4270/2014
PROTOCOLO : 1485804
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA :SEBASTIÃO PEREIRA PINTO & CIA LTDA–ME
VALOR : R\$ 488.360,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – AUSÊNCIA DE SUBANEXO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO – VERIFICAÇÃO DE REGISTRO NA CONTABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato é regular por estar de acordo com as determinações da Lei Geral de Licitações, contendo as cláusulas essenciais, e devidamente publicado na imprensa oficial. A formalização dos termos aditivos é regular por atender às disposições legais vigentes, acompanhada de justificativa, parecer jurídico e autorização. A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial realizada extemporaneamente pode ser recepcionada como falha de natureza formal, passível de ressalva, sendo cabível recomendação ao atual gestor. É cabível ressalva quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVIII, considerando que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem obsteu a análise do feito. A

execução financeira é regular por estar em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal que rege a matéria, demonstrando exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações. A ausência de encaminhamento de nota de anulação de empenho, que está devidamente registrada na contabilidade do Município, é considerada como falha formal, ensejando ressalva no julgamento e recomendação ao atual ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 87/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e Sebastião Pereira Pinto & Cia Ltda., a regularidade com ressalva da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato relativo ao 1º Termo Aditivo, bem como do não encaminhamento do Subanexo XVIII referente a todos os três Termos Aditivos, e a regularidade com ressalva da execução financeira, constituindo a ressalva em face do não envio da Nota de Anulação de Empenho nº 365/2013, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos essenciais sujeitos à análise desta Corte de Contas, bem como das publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos, conforme Resolução n.º 54/16, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e dar quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1936/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4293/2010
PROTOCOLO : 982540
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADOS : ALICE FETTER TORRACA
ANDRÉA TORRACA LINO
ANA PAULA FETTER TORRACA
VALOR : R\$ 34.200,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular por atender as exigências legais, bem como as normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Formalização do 4º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 017/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e as Sras. Alice Fetter Torraca, Andréa Torraca Lino e Ana Paula Fetter Torraca.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1930/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4817/2018
PROTOCOLO : 1902450
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS : CARLOS ALBERTO DE ASSIS;
MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADA : COFERPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E AÇO LTDA

VALOR : R\$ 1.783.511,00

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE AÇO GALVANIZADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preço são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 188/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e a empresa adjudicada Coferpol Indústria e Comércio de Tubos e Aço Ltda.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1937/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4013/2011

PROTOCOLO : 1032159

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADOS :ANTÔNIO CAVALCANTE

ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE

INTERESSADO : CONSTRUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

VALOR : R\$ 232.250,68

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato de Obra nº 53/2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Construl – Engenharia e Construção Ltda., constando como ordenadores de despesas o Sr. Antonio Cavalcante e a Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, à época.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1952/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5377/2017

PROTOCOLO : 1798147

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO : NELSON BARBOSA TAVARES

INTERESSADO :ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE – SANTA CASA

VALOR : R\$ 900.000,00

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA

DESPESAS DE CUSTEIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas do convênio é regular em razão da comprovação da aplicação dos recursos financeiros em atendimento do objeto, cuja concessão e homologação guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 25.416/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1919/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5388/2017

PROTOCOLO : 1796815

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA : MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA;

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ-MS

VALOR : R\$ 874.489,50

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – TRANSPORTE ESCOLAR – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular por demonstrar o atendimento de todas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do instrumento e a correta aplicação dos recursos, com a homologação do ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 25.786/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Itaquiraí, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado, dando-lhe a devida quitação.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1923/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5391/2017

PROTOCOLO : 1796821

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA : MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA;

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS

VALOR : R\$ 513.490,90

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – TRANSPORTE ESCOLAR – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular por demonstrar o atendimento de todas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do instrumento e a correta aplicação dos recursos, com a homologação do ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 25.797/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de São Gabriel do Oeste, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado, dando-lhe a devida quitação.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018. Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1938/2018

PROCESSO TC/MS :TC/59983/2011
PROTOCOLO : 1107395
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADA :ILKA FONTOURA DE FREITAS
VALOR : R\$ 48.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular por atender as exigências legais, bem como as normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 025/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Ilka Fontoura de Freitas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1946/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19442/2015
PROTOCOLO : 1646271
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO :PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
VALOR : R\$ 250.952,40
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira da Nota de Empenho n. 5473/2015, formalizada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1928/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19599/2017
PROTOCOLO : 1845490
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS : COMERCIAL NUTRIR EIRELI EPP, EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI,
KFLEX COMERCIAL LTDA ME, L & L COMERCIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP, MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA EPP, e TAVARES & SOARES LTDA
VALOR : R\$ 2.778.530,10
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 48/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 141/2017, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul e Comercial Nutrir EIRELI EPP, Embutidos Tradição EIRELI, Kflex Comercial Ltda ME, L & L Comercial Prestadora de Serviços Ltda EPP, Mit Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos Ltda EPP e Tavares & Soares Ltda.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1947/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20440/2012
PROTOCOLO : 1267955
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO :WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO :SCHETTINI ENGENHARIA LTDA
VALOR : R\$ 186.119,89
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular por comprovar a liquidação da despesa, evidenciada pela similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 051/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Schettini Engenharia LTDA.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 06 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1961/2018

PROCESSO TC/MS : TC/16203/2015

PROTOCOLO : 1617561

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

INTERESSADO : B A MARQUES – ME

VALOR : R\$ 293.616,89

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos necessários, atendendo às disposições legais vigentes. A formalização do termo aditivo é regular por estar em consonância com as determinações legais. Constatada a ausência de instauração do contraditório acerca da remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas e a ausência de prejuízo ao processamento do feito ou ao erário, aplica-se ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 21/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo n.º 193/2015 e a regularidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa B A Marques ME., configurando a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto à remessa dos documentos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1984/2018

PROCESSO TC/MS : TC/4625/2015

PROTOCOLO : 1581307

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO : UMBERTO CANESQUE FILHO

INTERESSADO : VIA MS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

VALOR : R\$ 501.559,43

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE REORDENAMENTO VIÁRIO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato de obra e dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos

exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos referente aos termos aditivos são impropriedades merecedoras da ressalva, por se tratar de falha meramente formal, na medida em que não ocasionaram dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito, ensejando recomendação ao atual responsável para observar com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação pelo Tribunal de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza. A execução financeira é regular em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 47/2014, da formalização do Contrato de Obra n.º 1/2015, bem como dos seus 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º Termos Aditivos, celebrados entre a o Município de Nova Andradina, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Via MS Engenharia e Consultoria Ltda, por sua Representante, Senhora Sueli Santos Teixeira, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, a regularidade com ressalva da formalização dos 1º, 2º e 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 1/2015, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, consistindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, a regularidade da execução financeira, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos de encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação da Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1980/2018

PROCESSO TC/MS : TC/5131/2014

PROTOCOLO : 1485059

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADOS : VORLEI TADEU XAVIER DA SILVA

ADILSON NUNES JARDIM

INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL/MS

VALOR : R\$ 630.000,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE AGENTE – INTEGRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é regular por cumprir os requisitos legais e estarem instruídos com os documentos exigidos. A constatação de publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, considerando que o princípio da publicidade não deixou de ser atendido refletindo a transparência do ato administrativo e que não foi o ordenador de despesas intimado a manifestar-se, enseja ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria. Da mesma maneira é aplicado quanto à intempestividade da remessa de documentos, cujo defeito não causou dano ao erário público nem tampouco obsteu a análise do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade da formalização do 2º termo aditivo ao Contrato Administrativo n.º 61/2014, celebrado entre o Município de Naviraí,

representado por seu Gerente de Administração, Sr. Adilson Nunes Jardim e pelo Gerente de Saúde substituto, Sr. Vorlei Tadeu Xavier da Silva, e o Instituto Euvaldo Lodi – IEL/MS, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, bem como pela remessa intempestiva de documentos, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações da versão resumida de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, e quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, bem como que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância dos prazos de remessa de documentos.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1974/2018

PROCESSO TC/MS :TC/56314/2011
PROTOCOLO : 1099627
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO :GETÚLIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO :ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - EPP
VALOR : R\$ 58.036,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – VÍCIO DECORRENTE DAS FASES ANTERIORES – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão dos vícios decorrentes do procedimento licitatório e da formalização contratual, fato que contamina os atos subsequentes, mesmo evidenciando nos autos, em todos os seus termos, o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento de suas obrigações. A remessa intempestiva dos documentos, acerca da qual não é apresentada justificativa ou documentação que pudesse afastar a penalidade, enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Arquimedes Furtado da Silva - EPP, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

DELIBERAÇÃO AC02 - 1999/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19601/2017
PROTOCOLO : 1845492
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO : 1. COMERCIAL NUTRIR EIRELI EPP, EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI; 2. KFLEX COMERCIAL LTDA ME; 3. MIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA EPP.
VALOR : R\$ 3.118.838,60
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO –

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 54/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 138/2017, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e as empresas Comercial Nutrir Eireli EPP, Kflex Comercial Ltda. ME e Mit Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos Ltda. EPP.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2000/2018

PROCESSO TC/MS :TC/20867/2012
PROTOCOLO : 1271061
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO : MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP
VALOR : R\$ 359.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PEDRA RACHÃO, PEDRISCO E PÓ DE PEDRA) PARA COMPOSIÇÃO DE MASSA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa documentos obrigatórios, referente ao termo aditivo, encaminhados a esta Corte de Contas de forma intempestiva infringindo o prazo legal, constitui infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2012 e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, e a empresa Mineração Santa Maria Ltda – EPP, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Luis de Lucia, diante a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios que compõem os Termos Aditivos n. 2 e n. 3, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta, devendo ser comprovado nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2003/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22796/2016
PROTOCOLO : 1745678
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO : LUDIMAR GODDY NOVAIS
INTERESSADO :INSTITUTO DE QUALIDADE DE VIDA – IQUAVI (BUCRISGUE)
VALOR : R\$ 250.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMO DE PARCERIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DO REPASSE E APLICAÇÃO DOS RECURSOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas do termo de parceria é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o repasse e a comprovação da aplicação dos recursos financeiros, em consonância com os dispositivos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Termo de Parceria n. 3/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e o Instituto de Qualidade de Vida – Iquavi (Bucrisgue), Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1960/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23820/2012
PROTOCOLO : 1342831
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADA :ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
INTERESSADA ::FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP
VALOR : R\$ 145.372,44
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PARECER TÉCNICO EM DETRIMENTO DE PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento administrativo visando à dispensa de licitação é regular por estar em consonância com as disposições legais e instruído com os documentos exigidos, tais como: autorização para contratar, justificativa e caracterização da dispensa, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, pesquisa de mercado, certidões negativas de débitos da empresa e ratificação dada pelo ordenador de despesas. A apresentação de parecer técnico em detrimento do parecer jurídico, considerando a finalidade e os entes envolvidos na consecução do objeto do contrato, mesmo que formalizado por diferente nomenclatura ou rótulo, se harmoniza ao comando da lei licitatória, razão pela qual implica ressalva e enseja recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade recomende aos órgãos de controle interno no sentido de que estas unidades atentem a correta formalização dos atos praticados a fim de se amoldar às disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento administrativo visando à dispensa de Licitação nº 004/2010, instaurado pelo Município de Sonora, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade recomende aos órgãos de controle interno no sentido de que estas unidades atentem a correta formalização dos atos praticados a fim de se amoldar às disposições legais vigentes.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**,

realizada no dia 31 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2860/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1620/2014
PROTOCOLO : 1485554
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO : ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIAS ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E A DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – RESSALVA – MULTA.

A movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, as divergências verificadas no balanço patrimonial e as inconsistências entre o balanço financeiro e a demonstração da dívida flutuante motivam a ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. Alfredo Alexandrino dos Santos Junior, com aplicação de multa ao gestor responsável, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, da seguinte forma, 10 (dez) UFERMS pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, 10 (dez) UFERMS devido as divergências verificadas no balanço patrimonial, 10 (dez) UFERMS em face das inconsistências entre o balanço financeiro e a demonstração da dívida flutuante.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2904/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16362/2013/001
PROTOCOLO : 1700821
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE : JOSE ANTONIO ROLDAO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – ERRO DO PRÓPRIO JURISDICIONADO – NEGADO PROVIMENTO.

A constatação de que a obrigatoriedade do envio de documentos se deu a partir da celebração do terceiro termo aditivo, quando o valor total do contrato superou o limite de remessa, realizada fora do prazo, evidencia a infração. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas, por erro do próprio jurisdicionado, constitui infração que independe da intenção do agente ou do responsável, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jose Antonio Roldão, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG – GJD – 6399/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os

motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto a lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2884/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5123/2014/001

PROTOCOLO : 1671206

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RECORRENTE : ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO : MURILO GODOY – OAB/MS Nº 11828

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETO RECEBIDO E PAGO – DIFERENÇA DE PEQUENO VALOR – POSSIBILIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO OU CONTRATO VERBAL – INSUFICIENTES – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

Quando a execução contratual excede o valor previsto inicialmente no contrato, superando o limite de alteração unilateral do contrato, de vinte e cinco por cento, demonstra ser contrária aos termos estipulados no contrato e à Lei de Licitações. É descabida a possibilidade de a diferença ser contratada por dispensa ou por contrato verbal, uma vez que o valor a ser considerado para a aplicação desses limites é o total da contratação e não o montante de cada parcela, a fim de se evitar a ocorrência de fracionamento das despesas. As razões recursais não apresentam argumentos ou meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, mantendo na íntegra a decisão singular DSG – G.JRPC – 3157/2015, porquanto, a recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os pontos desfavoráveis da decisão recorrida, permanecendo a irregularidade anteriormente verificada.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2885/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5149/2007/001

PROTOCOLO : 1651090

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RECORRENTE : ABADIAS DE LANA

ADVOGADA : ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ASSESSORIA JURÍDICA – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A organização dos serviços administrativos e a contratação de pessoal é

competência do ordenador de despesas que deveria ter tomado às providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas. A alegação de ausência de pessoal não é suficiente para reformar a decisão recorrida, ao restar demonstrado que o não cumprimento da decisão decorreu da vontade do próprio jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. Abadias de Lan, mantendo na íntegra o acórdão AC01 – G.JD – 1004/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, qual seja: o descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2910/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5275/2013

PROTOCOLO : 1414087

TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO : NILCÉIA ALVES DE SOUZA

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por conter os documentos exigidos, que demonstram consonância com as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2877/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5436/2017

PROTOCOLO : 1796452

TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO : JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas na Câmara Municipal de Corumbá, apontados no Relatório de Auditoria nº 47/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como ordenador de despesas o Sr. José Tadeu Vieira Pereira, com extinção do processo e consequente arquivamento dos

autos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2905/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18310/2015/001

PROTOCOLO : 1726132

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE : JEAN SALIBA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – GRANDE VOLUME DE SERVIÇOS – CARÊNCIA DE SERVIDORES – RAZÕES NÃO PROSPERAM – NEGADO PROVIMENTO.

A responsabilidade pela organização dos serviços administrativos compete ao ordenador de despesas, que deve agir para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração, que independe da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jean Saliba, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG – G.RC – 3353/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto a lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2917/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1973/2013/001

PROTOCOLO : 1696492

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE : RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DA CNDT – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – EXCEÇÃO LEGAL – PROVIMENTO.

A exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT para a licitação realizada pela modalidade de convite, tendo como objeto a contratação que não envolva a contratação de mão de obra, pode ser dispensada, de acordo com exceção legal, pelo que é dado provimento ao recurso para declarar a regularidade do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudel

Espindola Trindade Junior, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 6132/2015 e decidir pela regularidade e legalidade (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da 1ª (primeira) fase (art. 120, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao procedimento licitatório realizado pela modalidade Carta-Convite Nº. 512/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande - MS e a empresa A&M Manutenção e Montagem Industrial LTDA-ME e excluir a sanção de multa, referente ao item “4” da decisão recorrida.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3025/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2158/2015/001

PROTOCOLO : 1764408

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAYPORA

RECORRENTE :ALBERTO LUIZ SAOVESSE

ADVOGADO : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – ALEGAÇÃO QUE O ATRASO NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS CONTAS – PRAZO PREVISTO EM ATO NORMATIVO – RECURSO IMPROVIDO.

A alegação de que o atraso no envio de documentos não prejudica a análise das contas não é suficiente para excluir a multa anteriormente aplicada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto por Alberto Luiz Saovesso, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00 983/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 2158/2015.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2974/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24046/2017

PROTOCOLO : 1836543

TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO :ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – PROCESSO LICITATÓRIO – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável. É cabível determinação ao atual responsável para adoção de providências e recomendação para evitar futuras irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº. 23/2017, no que concerne à irregularidade do Procedimento Licitatório Convite nº 09/2014 (item 7 do Relatório), realizada na Câmara Municipal de

Paraíso das Águas, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2014, sob a responsabilidade Sr. Anízio Sobrinho de Andrade - Presidente da Câmara à época, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, e determinação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados; e proceder à adequação necessária no que diz respeito à otimização do controle interno no Órgão visando mensurar gastos com combustíveis, peças de reposição, materiais de consumo e expediente; bem como recomendação ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos exposto na razões do voto.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2924/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2743/2014
PROTOCOLO : 1487994
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADA : MARILENE DE FÁTIMA GASPERIN
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10849
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, decorrente de falha na escrituração contábil e de remessa intempestiva de documentos para o Tribunal de Contas. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Marilene de Fátima Gasperin, com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, pela remessa intempestiva dos documentos para está Corte, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2936/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3021/2014
PROTOCOLO : 1488758
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADOS : 1. ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ, 2. ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES –

INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, decorrente da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal, como o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas, Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, Relação dos veículos que prestam serviço na área de saúde e Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, e da inconsistência contábil no Balanço Financeiro escriturado de forma irregular. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, e do Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde à época, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS assim distribuída, 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2944/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4941/2013
PROTOCOLO : 1413322
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS : 1. ROBERTO FIGUEIREDO, 2. MARIA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – CONFORMIDADE E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E PRECEITOS LEGAIS – ATOS E FATOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Figueiredo e a Sra. Maria de Fátima Alves Ribeiro, dando quitações de suas responsabilidades em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2949/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5628/2017
PROTOCOLO : 1795509
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO : LUIZ ANTÔNIO MILHORAÇA
ADVOGADOS : MURILO GODOY OAB/MS 11.828
THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285
LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 16.447
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DECRETOS QUE AUTORIZARAM A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – NÃO INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, caracterizada pela remessa intempestiva e parcial dos documentos obrigatórios e pela não indicação da fonte de recursos nos decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Milhóraça, com aplicação de multa ao gestor responsável no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, da seguinte forma, 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas anual, 30 (trinta) UFERMS devido ao encaminhamento parcial dos documentos obrigatórios, e 10 (dez) UFERMS por não indicar a fonte de recursos, nos decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2955/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5996/2016
PROTOCOLO : 1678315
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS : 1. LEANDRO PERES DE MATOS, 2. CIRO JOSÉ TOALDO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA – BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que a escrituração contábil não obedece ao preceituado ao apresentar divergências contábeis entre o balanço financeiro e o demonstrativo da dívida flutuante, e no balanço patrimonial, sendo a divergência com o demonstrativo da dívida flutuante e por o saldo do ativo circulante não corresponder ao da conta do ativo financeiro. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade

da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal, e Ciro José Toaldo, Gerente de Educação, com aplicação de multa responsabilizando, solidariamente os ordenadores de despesas, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, da seguinte forma, 15 (quinze) UFERMS pelas divergências apontadas entre o balanço financeiro e o demonstrativo da dívida flutuante, e 15 (quinze) UFERMS em face das irregularidades observadas no balanço patrimonial, isto é, a divergência com o demonstrativo da dívida flutuante e por o saldo do ativo circulante não corresponder ao da conta do ativo financeiro.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2957/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6048/2016
PROTOCOLO : 1678533
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO : PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a existência de equilíbrio orçamentário e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3024/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22631/2012/001
PROTOCOLO : 1603960
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE : LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra.

Lucia Regina da Cruz Butkevicius, prefeita municipal à época do Município de Antônio João, para reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 2609/2015, com o fim de isentar da multa imposta pela intempestividade na remessa de documentos e recomendar ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3026/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23295/2012/001
PROTOCOLO : 1746598
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE : BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, secretária de estado de saúde de Mato Grosso do Sul, à época, para reformar a Deliberação AC01 - G.JRPC - 359/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 23295/2012, excluindo a multa imposta e, consequentemente suprimindo os seus itens II e III.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 23 de novembro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10840/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03848/2017
PROTOCOLO: 1791934
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU: kazuto Horii
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ALESSANDRA FONSECA DE ARRUDA

Examina-se neste processo a Contratação Temporária e celebrada entre o Município de Bodoquena e a servidora Alessandra Fonseca de Arruda, para exercer a função de assistente de professor, com prazo de vigência entre 13/02/2017 a 20/12/2017.

A ICEAP, após a análise dos documentos, ANA-ICEAP-18216/2018, concluiu pelo registro da contratações e assim discorreu: “...Não obstante, considerando que foi realizado concurso público para esse cargo (Edital nº 01/2016), homologado em 10/11/2016 (Edital nº 22/2016), e houve apenas dois candidatos aprovados e nomeados, como se verifica em consulta ao Sistema desta Corte de Contas, caracteriza-se, assim, a excepcionalidade da contratação para esse caso específico.”.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 19199/2018, onde se manifestou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 18/2008, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Alessandra Fonseca de Arruda - CPF 040.118.171-55, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO-RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10842/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03904/2017
PROTOCOLO: 1792017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU: kazuto Horii
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): REGIELLY DORACILDA FRANCO VILLAS

Examina-se neste processo a Contratação Temporária e celebrada entre o Município de Bodoquena e a servidora Regielly Doracilda Franco Villas, para exercer a função de monitor de transporte escolar, com prazo de vigência entre 13/02/2017 a 20/12/2017.

A ICEAP, após a análise dos documentos, ANA-ICEAP-18327/2018, concluiu pelo registro da contratações e assim discorreu: “...Não obstante, considerando que foi realizado concurso público para esse cargo (Edital nº 01/2016), homologado em 10/11/2016 (Edital nº 22/2016), e houve apenas dois candidatos aprovados e nomeados, como se verifica em consulta ao

Sistema desta Corte de Contas, caracteriza-se, assim, a excepcionalidade da contratação para esse caso específico.”.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 19199/2018, onde se manifestou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 18/2008, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica, decido nos seguintes termos:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Regielly Doracilda Franco Villas - CPF 068.623.171-64, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO-RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10994/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03911/2017

PROTOCOLO: 1792038

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DEYSE CAROLINE DOS SANTOS

Examina-se neste processo a Contratação Temporária e celebrada entre o Município de Bodoquena e a servidora Deyse Caroline dos Santos, para exercer a função de assistente de professor, com prazo de vigência entre 13/02/2017 a 20/12/2017.

A ICEAP, após a análise dos documentos, ANA-ICEAP-18229/2018, concluiu pelo registro da contratação e assim discorreu: *“...Não obstante, considerando que foi realizado concurso público para esse cargo (Edital nº 01/2016), homologado em 10/11/2016 (Edital nº 22/2016), e houve apenas dois candidatos aprovados e nomeados, como se verifica em consulta ao Sistema desta Corte de Contas, caracteriza-se, assim, a excepcionalidade da contratação para esse caso específico.”.*

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 19207/2018, onde se manifestou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 18/2008, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica, decido nos seguintes termos:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Deyse Caroline dos Santos - CPF 031.224.621-84, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO-RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11077/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1041/2018

PROTOCOLO: 1884689

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 127.740,70

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 108/2017, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 029/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Casa Do Atleta Ltda EPP, cujo objeto é aquisição parcelada de material esportivo em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Município de Coxim-MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 4154/2018, constante no processo TC/MS-25105/2017 (Protocolo 1874450), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 16099/2018), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 108/2017), correspondente à 2ª fase, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-4ª PRC-20104/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (Contrato nº 108/2017), oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 029/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

No que concerne o Contrato nº 108/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias úteis conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 108/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 029/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Casa Do Atleta Ltda EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **responsável pela formalização do Contrato**, pelo **não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11082/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1043/2018

PROTOCOLO: 1884690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 77.634,20

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 107/2017, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 029/2017, celebrado entre o

município de Coxim e a empresa Lindalva Martins Dos Santos & Cia Ltda ME, cujo objeto é aquisição parcelada de material esportivo em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Município de Coxim-MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 4154/2018, constante no processo TC/MS-25105/2017 (Protocolo 1874450), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 16243/2018), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 107/2017), correspondente à 2ª fase, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-4ª PRC-20110/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (Contrato nº 107/2017), oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 029/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

No que concerne o Contrato nº 107/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias úteis conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 107/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 029/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Lindalva Martins Dos Santos & Cia Ltda ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **responsável pela formalização do Contrato**, pelo **não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11053/2018

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10997/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10996/2018

PROTOCOLO: 1934534

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CONTRATADO: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 080/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.

VALOR: R\$ 1.119.691,60

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 080/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e as empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – ME, para aquisição parcelada de medicamentos da farmácia básica (melhor qualidade e menor preço), em atendimento à solicitação da Gerência Municipal de Saúde Pública.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-27448-2018 (peça 44), opinou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-18241/2018 (peça 45), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 080/2018 foi devidamente instruído e segue as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS n. 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial 080/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e as empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – ME, para aquisição parcelada de medicamentos da farmácia básica (melhor qualidade e menor preço), em atendimento à solicitação da Gerência Municipal de Saúde Pública, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, e;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, e seus possíveis desdobramentos.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/MS: TC/11239/2018

PROTOCOLO: 1935486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 077/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

VALOR (R\$): R\$ 894.100,86

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 077/2018 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e as seguintes empresas abaixo:

- GRISON & FILHA LTDA - EPP: R\$162.060,45 ;
- ZFP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME: R\$203.728,60;
- DEPÓSITO DE ALIMENTOS BMB EIRELI - ME: R\$128.800,00;
- MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI - ME: R\$263.783,76;
- FRANCISCO FERREIRA DE MOURA - ME: R\$69.507,80
- K F DA SILVA VIEIRA EIRELI - ME: R\$66.220,25

Tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento à solicitação da Gerência Municipal de Educação.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 27999/2018 (peça nº. 26), opinando pela regularidade do procedimento licitatório em pauta (1ª fase) e ressaltando-se quanto à intempestividade da remessa dos documentos à esta Colenda Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 18296/2018 (peça nº. 27), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório supramencionado, por estar nos moldes da Lei Federal nº. 8.666/1993 e nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/13.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analizando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ocorre que a documentação referente à fase processual em questão foi encaminhada para análise desta Corte de Contas de forma intempestiva, fora do prazo prescrito pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Diante o exposto **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 077/2018) celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e as seguintes empresas: GRISON & FILHA LTDA - EPP: R\$ 162.060,45; ZFP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME: R\$ 203.728,60; DEPÓSITO DE ALIMENTOS BMB EIRELI – ME: R\$128.800,00; MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI - ME: R\$ 263.783,76; FRANCISCO FERREIRA DE MOURA - ME: R\$ 69.507,80 e K F DA SILVA VIEIRA EIRELI - ME: R\$ 66.220,25, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva dos

documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III- pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3ª Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10966/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12293/2016

PROTOCOLO: 1681299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELINO PELARIN

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 23/2016

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

CONTRATADA: G. A. MORIS FILHO – ME.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CASSILÂNDIA/MS, COM CONSUMO ESTIMADO ATÉ 31/12/2016 EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2016

VALOR CONTRATUAL : R\$ 154.800,00

Vistos...,

Trata o presente processo do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 23/2016), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 10/2016, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA e a empresa G. A. MORIS FILHO - ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar, para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Cassilândia/MS, com consumo estimado até 31/12/2016, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 11789/2018 (peça nº. 07), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 23/2016) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 19514/2018 (peça nº. 08), opinando pela regularidade e legalidade das fases supramencionadas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 735/2014, constante no processo TC/MS – 12302/2016 (protocolo 1681284), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 23/2016), oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações contidas na Resolução TC/MS nº 35/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento de todas as exigências do procedimento licitatório.

Em relação à execução financeira do objeto pactuado, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

• Empenhos Válidos:	R\$130.806,00
• Comprovantes Fiscais:	R\$130.806,00
• Pagamentos:	R\$130.806,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, os pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 23/2016), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA e a empresa G. A. MORIS FILHO – ME., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 23/2016), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11023/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16365/2014

PROTOCOLO: 1546956

ORDENADOR DE DESPESAS: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 65/2014

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 23/2014

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO (USADO) PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB

CONTRATADA: MARCIA BENTO – ME

VALOR CONTRATADO (R\$): 45.500,00

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 23/2014, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 65/2014) e da sua execução financeira, celebrada entre o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVÍRIA e a empresa MARCIA BENTO - ME, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) veículo (usado) para o Fundo Municipal de Educação Básica – FUNDEB.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em sua análise ANA-3ICE – 776/2017 (peça digital nº 27) manifestou-se nos seguintes termos:

“Isto posto, ratificamos os termos da Análise ANA-3ICE-5124/2016 (peça digital nº 23), onde opinamos pelo julgamento da seguinte forma: 1 - Pela

irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 23/2014) e do instrumento contratual (Contrato nº 65/2014), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão de não ter sido priorizada pelo jurisdicionado a segurança das crianças transportadas e, também, por não ter sido fixada no Edital uma quilometragem máxima do veículo a ser adquirido, o que torna inviável o controle da economicidade da aquisição; 2 - Pela regularidade da execução financeira (3ª fase), ressaltando-se que foi derivada de contratação considerada irregular por esta Inspeção. Ratificamos também, o descumprimento de prazo por parte do senhor Jaime Soares Ferreira, demonstrados no item IV.3 da referida análise."

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-16527/2018 (peça digital nº 39) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 023/2014), constata-se a ausência de justificativas necessárias para sanar a sua regularidade, entre elas a apresentação de esclarecimentos quanto à aquisição do veículo Kombi no que diz respeito ao valor pago, considerado, através de pesquisas em sites variados, acima do valor pesquisado de mercado, além do motivo do mesmo ser "usado" e não "novo" e a ausência de informações sobre a sua respectiva quilometragem.

A licitação deve atender o interesse público e estar de acordo com a respectiva legislação (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), sendo um dos seus critérios que seja apurado o valor estimado da contratação antes da celebração de qualquer procedimento, comprovando os preços estimados de acordo com a realidade do mercado, possibilitando, para tanto, a igualdade entre os participantes.

No que diz respeito ao transporte escolar, a preocupação com a segurança e a qualidade do transporte oferecido deve ser primordial, observando a padronização dos veículos de transporte escolar, redução de preços e transparência em suas aquisições, como bem preceitua o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 16527/2018, sendo assim, a utilização do termo "usado", contido na abertura do certame, restringiu o caráter competitivo do certame, contrariando inclusive as resoluções 311 e 312 do CONTRAN, que exigem, por exemplo, desde 1º de janeiro de 2014 o *airbag* duplo e freios ABS em todos os veículos.

Portanto, a ausência de esclarecimentos e documentos necessários à execução do procedimento licitatório em análise, como a própria pesquisa de preços, por exemplo, necessária na comparação de preços praticados no mercado e a quilometragem do veículo objeto do certame, macula a sua formalização.

O Contrato nº 065/2014 foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações, contendo os seus elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 45.500,00
Notas Fiscais	R\$ 45.500,00
Pagamentos	R\$ 45.500,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante do entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2014, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria e a empresa Marcia Bento – ME, com base no art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 065/2014, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERSMS ao responsável á época, Sr. Jaime Soares Ferreira, portador do CPF nº 446.184.681-49, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11062/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16599/2016

PROTOCOLO: 1715069

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

ORDENADOR DE DESPESAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 118.697,90

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 130/2016), os aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2016 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP, tendo por objeto aquisição de materiais diversos para manutenção da rede de iluminação pública do Município de Paranaíba – MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 18479/2017, constante no processo TC/MS-22614/16 (protocolo 1714754), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, concluindo pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 130/2016), da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e pela **regularidade** da execução financeira do Contrato, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais (ANA-3ICE-14419/2018).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e da prestação de contas de sua execução financeira (Parecer nº 20205/2018).

É o relatório.

No que concerne à formalização do Contrato nº 130/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS

n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Constam nos autos os aditamentos ao Contrato aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato e acréscimo de 25% no valor. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e em conformidade com a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Com relação à 3ª fase, os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato estão em conformidade com o estabelecido dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, comprovados os gastos (Notas De Empenho, Notas De Fiscais e Ordens De Pagamento) integralmente no valor de R\$ 123.835,50.

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	118.697,90
Valor do acréscimo (aditamento)	10.125,00
Valor final da contratação	128.822,90
Empenhos Emitidos	188.853,70
Anulação de Empenhos	(-) 65.018,20
Empenhos Válidos	123.835,50
Comprovantes Fiscais	123.835,50
Pagamentos	123.835,50

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 130/2016, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e demais legislação pertinente;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11064/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17771/2016

PROTOCOLO: 1715138

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

ORDENADOR DE DESPESAS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 124.660,80

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 131/2016), os aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2016 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa PETEL Materiais de Construção e

Equipamentos Ltda, tendo por objeto aquisição de materiais diversos para manutenção da rede de iluminação pública do Município de Paranaíba – MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 18479/2017, constante no processo TC/MS-22614/16 (protocolo 1714754), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, concluindo pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 131/2016), da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e pela **regularidade** da execução financeira do Contrato, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais (ANA-3ICE-14433/2018).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da prestação de contas de sua execução financeira (Parecer nº 20202/2018).

É o relatório.

No que concerne à formalização do Contrato nº 131/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Constam nos autos os aditamentos ao Contrato aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Com relação à 3ª fase, os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato estão em conformidade com o estabelecido dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, comprovados os gastos (Notas De Empenho, Notas De Fiscais e Ordens De Pagamento) integralmente no valor de R\$ 123.835,50.

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	124.660,80
Valor do acréscimo (aditamento)	124.660,80
Valor final da contratação	182.668,20
Empenhos Emitidos	(-) 103.976,90
Anulação de Empenhos	78.691,30
Empenhos Válidos	78.691,30
Comprovantes Fiscais	78.691,30
Pagamentos	78.691,30

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 131/2016, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa PETEL Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e demais legislação pertinente;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º e 3º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10850/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1779/2018

PROTOCOLO: 1888127

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 25/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 01/2018

CONTRATADO: K. J. DA SILVA VIEIRA EIRELI – ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS, EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SONORA/ MS.

VALOR DO OBJETO: R\$ 115.231,44

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 25/2018, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2018, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa K. J. da Silva Vieira EIRELI - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de materiais de higiene, limpeza e utensílios, em atendimento as solicitações das gerências municipais da Prefeitura.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3141/2018, constante no processo TC/MS 1336/2018 (fls. 877/878), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 15202/2018), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 25/2018), correspondente à 2ª fase.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-17859/2018 (fl. 105) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 3ICE-15202/2018 (integra fls082), este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 025/2018(integra fls.04), pois se encontra nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 10.520/2008, Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº277-A/2007 e de acordo com o estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 01/2018, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Contrato nº 25/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 54/2016 e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 25/2018), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a

empresa K. J. da Silva Vieira EIRELI – ME, nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10851/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18240/2017

PROTOCOLO: 1841300

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS

ORDENADOR: MARCELA RIBEIRO LOPES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADO: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA. - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 44/2017

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO MENSAL, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, NO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

VALOR: R\$ 81.900,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 16/2017, o Contrato nº 44/2017, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda. – ME e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a locação de veículo mensal, sem motorista, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação, cultura, esporte e lazer, no transporte de alunos da rede municipal de ensino.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-16557/2018 (fls. 332/339), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial (Processo Administrativo nº 62/2017), do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 44/2017), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressaltou a **remessa intempestiva** de documentos referentes ao Procedimento Licitatório.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-17880/2018 (fls. 340/341) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do

Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 016/2017 (1ª fase) (integra fls.071), da FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual nº 044/2017 (2ª fase) (integra fls.194), e da EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase), pois se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei nº 10.520/2002, porém com a RESSALVA pela INTEMPESTIVIDADE na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o no anexo IV da Resolução nº 54/2016, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II, III, §4º I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 62/2017, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 44/2017, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 63.700,00;
- Nota fiscal: R\$ 63.700,00 e,
- Pagamento: R\$ 63.700,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2017, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 44/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11063/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18362/2017

PROTOCOLO: 1841581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JUCEMARA PONTES BARCELOS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Jucemara Pontes Barcelos, para ocupar o cargo de atendente de serviços diversos.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 25134/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20092/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Jucemara Pontes Barcelos, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. APLICAR MULTA ao responsável Sr. Reinaldo Miranda Benites – CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 18/2008, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11068/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18744/2017

PROTOCOLO: 1842060

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RAQUEL CHUCARRO ROJAS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Raquel Chucarro Rojas, para ocupar o cargo de atendente de serviços diversos.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 25151/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20091/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº38/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Raquel Chucarro Rojas – CPF 067.441.801-85 nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. APLICAR MULTA ao responsável Sr. Reinaldo Miranda Benites – CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 18/2008, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11071/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18858/2017

PROTOCOLO: 1842331

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SANTA PAULA VOGADO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Santa Paula Vogado, para ocupar o cargo de atendente de serviços diversos.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 25156/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20089/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº38/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Santa Paula

Vogado – CPF 023.300.171-97 nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. APLICAR MULTA ao responsável Sr. Reinaldo Miranda Benites – CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 18/2008, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11028/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19072/2017

PROTOCOLO: 1842653

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10920/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19504/2017

PROTOCOLO: 1843825

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÁ

RESPONSÁVEL: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017

INTERESSADO: DECONTO LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP E JR – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS COM MOTORISTA/OPERADOR, COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES E MANUTENÇÃO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

VALOR : R\$ 290.050,00 (DUZENTOS E NOVENTA MIL E CINQUENTA REAIS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e as empresas DECONTO Locação E Prestação De Serviços Ltda. EPP, no valor de R\$ 201.570,00 (duzentos e um mil, quinhentos e setenta reais) e JR – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, no valor de R\$ 88.480,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), para a execução de serviço de locação de maquinários e equipamentos com motorista/operador, combustível, lubrificantes e manutenção em atendimento a secretaria municipal de infraestrutura e serviços públicos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-56903/2017 (fls. 425 - 432), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 17937/2018 (fl. 435), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2017, celebrado entre o Município de Camapuã e as empresas DECONTO Locação e Prestação de Serviços Ltda. - EPP e JR – Comércio e Serviços Ltda. - ME, nos termos do art. 120, I “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estados e dos Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10990/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19566/2016

PROTOCOLO: 1707679

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

ORDENADOR: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS

CONTRATADO: HOTEL VALE VERDE LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 035/2016

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2016

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, VISANDO PRESTAÇÕES FUTURAS CONFORME NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO.

VALOR: R\$ 107.000,00 (CENTO E SETE MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2016, a formalização do Contrato nº 035/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Hotel Vale Verde Ltda. e os 1º e 2º termos aditivos, tendo como objeto a prestação de serviços de hospedagem, visando prestações futuras conforme necessidade do Município de Aparecida do Taboado.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-36506/2017 (fls. 1724 - 1737), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos respectivos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-17669/2018 (fl. 1738), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2016 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 035/2016, o mesmo encontra-se de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 65.245,16
Notas Fiscais	R\$ 65.245,16
Notas de Pagamentos	R\$ 65.245,16

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Hotel Vale Verde Ltda., nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 035/2016 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do

Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11084/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19676/2017

PROTOCOLO: 1845747

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

ORDENADOR: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

CONTRATADO: H W R LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA. – EPP E ÉLITO RODRIGUES FERNANDES - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 032/2017/PMC

RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017

OBJETO: SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2017, a formalização do Contrato nº 032/2017, celebrado entre o Município de Camapuã e as empresas H W R Locadora de Veículos & Serviços Ltda. – EPP, no valor de R\$ 129.168,00 (cento e vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e Élito Rodrigues Fernandes – ME, no valor de R\$ 29.643,84 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), o 1º termo aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como objeto o transporte dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15857/2018 (fls. 361 - 372), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos respectivos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-17951/2018 (fl. 373), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2017 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 032/2017/PMC, o mesmo encontra-se de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 137.241,00
Notas Fiscais	R\$ 137.241,00
Notas de Pagamentos	R\$ 137.241,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2017, celebrado entre o Município de Camapuã e as empresas H W R Locadora de Veículos & Serviços Ltda. – EPP e Élito Rodrigues Fernandes – ME, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 32/2017/PMC e do respectivo termo aditivo (1º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9943/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20882/2015

PROTOCOLO: 1626736

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO VALÉRIO

CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 151, DE 2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56, DE 2015

CONTRATADO: CANISSO & CIA LTDA-ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

VALOR INICIAL: R\$ 68.234,10

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

- a celebração do Contrato Administrativo n. 151, de 2015, entre o Município de Caarapó e a empresa Canisso & Cia Ltda. – ME (vigência de 3/8/2015 a 31/12/2015), tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as Escolas Municipais e CMEI'S da sede do Município de Caarapó;
- da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato referido na alínea antecedente;
- a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 20407/2016, peça 18, fls. 90-96), que concluiu pela “regularidade da formalização do contrato nº 151/2015 e do termo aditivo nº 01, com ressalva citada no item acima [remessa intempestiva ao Tribunal do Termo Aditivo n. 1/2015] e pela irregularidade de sua execução”.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 26465/2017 (peça 19, fls. 97-98), opinando:

I - Pela REGULARIDADE da formalização contratual e de seu termo aditivo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pela IRREGULARIDADE da execução contratual, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012, ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, Sr. Mário Valério, pela prática de ato com grave infração às disposições legais acima mencionadas."

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que as celebrações do Contrato Administrativo n. 151, de 2015, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Relativamente aos apontamentos feitos pela 1ª ICE e pelo MPC quanto à aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2015, tenho para mim que, com fundamento nos princípios da economicidade e da insignificância ou da bagatela, a multa no valor equivalente ao de 5 (cinco) UFERMS deve ser dispensada, considerando que a publicação, na imprensa oficial, do extrato do referido Termo Aditivo ocorreu em 21/12/2015 e a remessa ao Tribunal em 18/1/2016, com a data limite de remessa expirada em 13/1/2016.

No âmbito da execução financeira da contratação, a unidade de auxílio técnico apreciou todos os documentos da despesa juntados aos autos e apresentou o seguinte resumo da execução financeira (peça 18, fl. 94):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 151/2015 (CT)	R\$ 68.234,10
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 73.641,15
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 68.234,10
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 68.234,10

Assim, do quadro da execução financeira acima, observo que o gestor contratou R\$ 68.234,10, empenhou R\$ 73.641,15, liquidou e pagou R\$ 68.234,10, deixando, todavia, de emitir uma nota de anulação de empenho no valor de R\$ 5.407,05, fato este que não tem a capacidade de macular a prestação de contas em apreço.

Desse modo, entendo que a execução financeira da contratação deve ser declarada regular, em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acompanho, em parte, os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 151, de 2015**, entre o Município de Caarapó e a empresa Canisso & Cia Ltda. – ME;

b) da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2015**, ao Contrato referido na alínea antecedente;

c) da **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10852/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2145/2018

PROTOCOLO: 1889637

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

INTERESSADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017

CONTRATADO: D. C. DE ABREU – ME.

OBJETO CONTRATADO: FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O NECESSÁRIO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, EM QUE INCLUI: MECÂNICA EM GERAL, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS.

VALOR CONTRATADO: R\$ 243.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL REAIS)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 104/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 008/2017 (fls. 127/136), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa D. C. de Abreu – ME, tendo como objeto o fornecimento de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o necessário fornecimento de peças e acessórios, em que inclui: mecânica em geral, para atender a frota de veículos das Secretarias da Prefeitura.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-17831/2018 (fls. 151/152) manifestou-se nos seguintes termos:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui: I - pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório do pregão, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II - pela **legalidade** e **regularidade** da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, combinado o art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Federal n. 7.892/2013; III - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 104/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2017 (fls. 127/136), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 104/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 008/2017, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e D. C. de Abreu ME – R\$ 243.000,00 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10992/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21958/2017

PROTOCOLO: 1850394

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA; IVANA MARIA PAIÃO;

CARGO DO ORDENADOR (A): PREFEITO MUNICIPAL; GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2017

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 220/2017

CONTRATADA: ANDRÉIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI – ME

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE Pousada, com FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM, INCLUINDO CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR, LOCOMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PACIENTES ENCAMINHADOS PARA TRATAMENTO MÉDICO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.

VALOR CONTRATUAL : R\$ 156.600,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) do contrato nº 220/2017 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 083/2017, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Andréia Araiium Pinheiro EIRELI – ME, tendo como objeto a contratação de serviço de pousada, com fornecimento de hospedagem, incluindo café da manhã, almoço, jantar, locomoção e acompanhamento dos pacientes encaminhados para tratamento médico na cidade de Campo Grande/MS.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise nº 23256/2018 (fls. 236/242), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 220/2017), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-18925/2018 (fls. 243/244) manifestou-se nos seguintes termos:

“Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do 1º e 2º TERMOS ADITIVOS, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10520/2002 e anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III “a” do artigo 120 do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013. Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a execução financeira na forma preconizada na legislação vigente.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 220/2017, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 3376/2018 (fls. 194/195) resultando na **regularidade e legalidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos Termos Aditivos (1º e 2º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e suas alterações e nº 10.520/2002, bem como a remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 220/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10993/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23041/2017

PROTOCOLO: 1858312

UNIDADE ADMINISTRATIVA: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR (A): SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2017

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 137/2017

CONTRATADA: DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, NOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CONSULTÓRIO DA ESCOLA ESTADUAL ROMILDA COSTA CARNEIRO E VILA NOVO BELO HORIZONTE.

VALOR CONTRATUAL : R\$ 90.936,30

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 137/2017, oriundo do procedimento licitatório na

modalidade Pregão Presencial nº 40/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis/MS e a empresa DECOM – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de forma parcelada de materiais odontológicos para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, nos consultórios odontológicos da Unidade de Saúde da Família, Unidade Básica de Saúde, Consultório da Escola Estadual Romilda Costa Carneiro e Vila Novo Belo Horizonte.

A 3ª ICE emitiu a análise nº 27884/2018 (fls. 503/506), a qual opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 137/2017), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-18938/2018 (fls. 507/508) manifestou-se nos seguintes termos:

“Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do 1º TERMO ADITIVO, pois se encontra nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10520/2002 e anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III “a” do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 137/2017, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpram salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-GJD – 4863/2018 (fls. 485/487) resultando na **regularidade e legalidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 137/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10995/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2867/2015

PROTOCOLO: 1565860

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MS

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 4565/2014/DETRAN

CONTRATADO: CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA RIO IGUATEMI LTDA.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/705.451/2014

VALOR CONTRATUAL: R\$ 118.944,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (2º Termo Aditivo) do contrato de credenciamento nº 4565/2014/DETRAN originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação nº 31/705.451/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa Clínica de Oftalmologia Rio Iguateemi Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Mundo Novo/MS.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 63868/2017 (fls. 255/261) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 17593/2018 (fl. 262) opinou pela **regularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato de Credenciamento nº 4565/2014/DETRAN, nos termos do artigo 120, “b”, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpram salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da deliberação DSG-GJD – 6533/2017 (fls. 251/252) cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

Destaca-se, ainda, que o aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-GJD – 6533/2017 (fls. 251/252) cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 2º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 194.317,03;
- Nota fiscal: R\$ 194.317,03 e,
- Pagamento: R\$ 194.317,03.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 4565/2014/DETRAN originário do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 31/705.451/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa Clínica de Oftalmologia Rio Iguatemi Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11074/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29927/2016

PROTOCOLO: 1764181

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU : DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARILY MARIN

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Marily Marin, para ocupar o cargo de atendente de serviços diversos.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 18847/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20385/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 938/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Marily Marin – CPF 979.050.031-91, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11075/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29933/2016

PROTOCOLO: 1764187

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU : DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MONICA VERA GIL

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Monica Vera Gil, para ocupar o cargo de atendente de serviços diversos.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 18997/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20408/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 938/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Monica Vera Gil – CPF 035.902.981-70, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11078/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29939/2016

PROTOCOLO: 1764193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): AGRIPINA VOGADO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Agripina Vogado, para ocupar o cargo de atendente de serviços diversos.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 19004/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20416/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº38/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Agripina Vogado – CPF 013.582.901-13, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, da Resolução Normativa nº076/20013.

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11080/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29945/2016

PROTOCOLO: 1764199

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DANIEL DANTE OVIEDA BENITES

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e o servidor Daniel Dante Ovieda Benites, para ocupar o cargo de motorista.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 19010/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20422/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº38/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária do servidor Daniel Dante Ovieda Benites – CPF 935.347.281-49, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, da Resolução Normativa nº076/20013.

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11083/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29951/2016

PROTOCOLO: 1764205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU : DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANADELIS NOGUEIRA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Anadelis Nogueira, para ocupar o cargo de monitor.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 19013/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20426/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº38/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Anadelis Nogueira – CPF 996.488.651-91, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11086/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29957/2016

PROTOCOLO: 1764211

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU : DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RUDIMAR ROSA DA SILVA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e o servidor Rudimar Rosa da Silva, para ocupar o cargo de médico.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 19024/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20463/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº38/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária do servidor Rudimar Rosa da Silva – CPF 720.780.650-72, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10382/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30318/2016

PROTOCOLO: 1765327

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

ORDENADOR DE DESPESAS: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE

VALOR: R\$ 158.630,99

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº4026/2016), a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1496/2016) e da execução financeira, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, tendo por objeto a prestação de serviço de Procedimento Cirúrgico de Artroplastia Total de Quadril lado Direto concedido através do processo Judicial de nº 0802246-38.2015.812.0021 em favor do paciente Antônio Ananias de Freitas.

A equipe técnica manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº4026/2016), do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1496/2016) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. (ANP-3ª-ICE-56563/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer PAR-2ª PRC-16895/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação), do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1496/2016) e sua execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III,

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº4026/2016) encontra-se regular, em conformidade com o artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. Em situação semelhante, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento favorável à conduta administrativa como esta adotada pelo jurisdicionado (RESP nº57869/RS, 2ª Turma, Registro nº199800836101, DJ 14 jun. 1999).

Obrigatório mencionar que o processo de dispensa de licitação está instruído com todos os elementos exigidos pelo artigo 26 da Lei 8.666/93, especialmente quanto à razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e vinculação orçamentária da despesa.

Por derradeiro, a documentação apresentada a este Tribunal de Contas, para constituir prova da lisura do procedimento licitatório, está completa, atendendo por inteiro as exigências contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

Quanto ao Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1496/2016) este foi devidamente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	158.630,99
Total das Notas de Empenho	458.630,99
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 40.084,86
Total de Empenhos válidos	118.546,13
Total dos Comprovantes Fiscais	118.546,13
Total de Pagamentos	118.546,13

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea a, II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/2013 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº4026/2016), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1496/2016), por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da Lei 4.320/1964;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 26 (vinte e seis) UFERMS a Senhor **Fernando dos Santos Pereira**, responsável à época, inscrito no CPF sob o nº 835.010.961-00, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos, e em desacordo com prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Senhor **Cassiano Rojas Maia**, responsável à época, inscrito no CPF sob o nº 609.875.021-15, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos, e em desacordo com prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11089/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30487/2016

PROTOCOLO: 1767601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU : DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROSILEI GARAHÍ FAGUNDES

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Rosilei Garahi Fagundes, para ocupar o cargo de atendente de serviços diversos.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 19055/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20468/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº38/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Rosilei Garahi Fagundes – CPF 704.666.991-07, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11090/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30493/2016

PROTOCOLO: 1767607

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU : DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): VANESSA ALVES RODRIGUES

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Vanessa Alves Rodrigues, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 19059/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20472/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº38/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Vanessa Alves Rodrigues – CPF 033.931.921-67, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11094/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30499/2016

PROTOCOLO: 1767615

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU : DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): NAYHARA XAVIER MACHADO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Nayhara Xavier Machado, para ocupar o cargo de professora.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 19065/2018 o não registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 20474/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois não foram encaminhados os documentos necessários e exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº38/2012, impossibilitando assim a análise da regularidade da contratação, e impedindo o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Nayhara Xavier Machado – CPF 036.065.501-70, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10984/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4291/2017

PROTOCOLO: 1793282

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: DARCY FREIRE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 77.282,50

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Carta Convite nº 006/2011, do Instrumento Contratual (Contrato nº 008/2011) e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Douradina e a empresa Irmãos Sarruf Ltda, tendo como objeto aquisição de diversos gêneros alimentícios a serem utilizados na Merenda escolar, programa de desta básica e outros projetos gerenciados pela Administração Municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-63271/2017, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 006/2011), correspondente à 1ª fase, e pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 008/2011) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, e aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à 1ª fase do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ª PRC - 18879/2018 manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 006/2011), pela **irregularidade** da Formalização contratual (Contrato nº 008/2011) e pela **irregularidade** da execução financeira, aplicação de multa ao Jurisdicionado responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à 1ª fase do procedimento licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Convite nº 006/2011, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 008/2011) e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Convite nº 006/2011) está em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, este se encontra irregular, pois, sua documentação está incompleta e não atende as normas estabelecidas no Artigo 3º, item I da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 17 de setembro de 2010.

Devidamente intimados, Termo de Intimação INT-4394/2017 – Destinatário: Darcy Freire e INT-4395/2017 – Destinatário: Jean Sérgio Clavisso Fogaça (peças nº 05 e 06), sobre a documentação faltante, em resposta à intimação, o senhor Darcy Freire compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 16 e o senhor Jean Sérgio Clavisso Fogaça, encaminhou a cópia da notificação destinada ao senhor Darcy Freire, tendo em vista que o mesmo não localizou o processo licitatório.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados nos Termos de Intimação acima mencionados, ficando pendentes de regularização os seguintes:

- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

No caso em análise, ao deixar de apresentar algum dos documentos exigidos na 1ª fase do procedimento licitatório, os responsáveis infringem as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e nas Instruções Normativas TC/MS nº 034/2010 e 035/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto a formalização da Carta Convite, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Resultante da análise dos documentos constatou-se que o procedimento licitatório **não atende** as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e nas Instruções Normativas TC/MS nº 034/2010 e 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **Irregularidade** dos atos praticados no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE.

Quanto à formalização do Contrato nº 008/2011, verifica-se que atende as normas estabelecidas no art. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	77.282,50
Total de Empenhos válidos	70.294,69
Total dos Comprovantes Fiscais	70.294,69
Total de Pagamentos	70.294,69

Cumpra salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Por todo o exposto, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 006/2011, celebrado entre o Município de Douradina e a empresa Irmãos Sarruf Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013 em razão do **não envio de documentos pertinentes a 1ª fase**;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 008/2011), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, responsável à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 105.507.471-68, **em razão da ausência documental (a Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado)**, nos termos dos art. 42, II, IV e IX, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, responsável à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 105.507.471-68, **pela remessa intempestiva de documentos referentes à 2ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

c) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, responsável à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 607.751.901-44, **pela remessa**

intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11087/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6037/2018

PROTOCOLO: 1906598

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 72.440,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Carta Convite nº 016/2017) e do instrumento contratual (Contrato nº 157/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Reis Ribeiro & Reis Ribeiro Ltda - ME, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza de caixas dedetização dos prédios públicos, conforme solicitações das Secretarias Municipais deste município.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Carta Convite nº 016/2017) e do instrumento contratual (Contrato nº 157/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, (ANA- 3ICE - 17603/2018), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos aditamentos, correspondentes a 1ª e 2ª fases (Parecer PAR-4ªPRC-20050/2018) e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 016/2017 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 157/2017, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até

30 (trinta) dias úteis conforme preceitua o Anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 016/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Reis Ribeiro & Reis Ribeiro Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 157/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **responsável pela formalização do Contrato**, pelo **não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11091/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7540/2018

PROTOCOLO: 1914946

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 145.000,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 21/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 79/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o município de Alcínópolis e a empresa Eivaldo Claudino da Silva EIRELI ME, tendo como objeto contratação de serviços de carpintaria, para atender a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 21/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 79/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, (ANA- 3ICE - 20534/2018).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento

contratual, correspondentes a 1ª e 2ª fases (Parecer PAR-4ªPRC-19405/2018).
É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 21/2018 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 79/2018, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 21/2018, celebrado entre o município de Alcinoópolis e a empresa Edivaldo Claudino da Silva EIRELI ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 79/2018, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11099/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7724/2018

PROTOCOLO: 1915657

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL

ORDENADOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA E OUTROS

INTERESSADO: DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E SANEMARCK - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI- ME

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT BÁSICO - ÁGUA PARA ATENDER AS DEMANDAS DE EXTENSÃO DE REDE, CRESCIMENTO VEGETATIVO E A MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA OPERADOS PELA SANESUL.

VALOR: R\$ 455.310,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 027/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e as empresas DOAL PLASTIC Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) e SANEMARCK - Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos Eireli - ME, no valor R\$ 110.310,00 (cento e dez mil, trezentos e dez reais), visando

à aquisição de KIT BÁSICO - ÁGUA para atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água operados pela SANESUL.

A 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-21103/2018 (fls. 371 - 375) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-3ª PRC-18129/2018 (fl. 376) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 027/2018 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Resolução TC/MS nº 054/2016.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 027/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e as empresas DOAL PLASTIC Indústria e Comércio Ltda. e SANEMARCK - Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos Eireli - ME, com base no art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11096/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7908/2017

PROTOCOLO: 1811290

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 191.921,20

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 084/2017), os aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2017 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado Ltda, tendo por objeto aquisição de alimentos, inclusos na Merenda Escolar para atender a Rede Municipal de Ensino REME a pedido da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 13672/2017, constante no processo TC/MS-6199/2017 (protocolo nº. 1802554), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, concluindo pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 084/2017), da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e pela **regularidade** da execução financeira do Contrato, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais (ANA-3ICE-12109/2018).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da prestação de contas de sua execução financeira (Parecer nº 19787/2018).

É o relatório.

No que concerne à formalização do Contrato nº 084/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Constam nos autos os aditamentos ao Contrato aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), cujo objeto é alteração no valor inicial do contrato. Os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

No entanto, os documentos referentes ao 3º Termo Aditivo do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo** de até 30 (trinta) dias conforme estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	191.921,20
Valor do acréscimo (1º e 3º Termos Aditivos)	5.944,52
Valor do decréscimo (2º Termo Aditivo)	(-) 14.290,00
Valor final da contratação	183.575,72
Empenhos Emitidos	357.214,98
Anulação de Empenhos	(-) 192.858,88
Empenhos Válidos	164.356,10
Comprovantes Fiscais	164.356,10
Pagamentos	164.356,10

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 084/2017, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2017, celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º e 3º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Mario Alberto Kruger, portador do CPF nº 105.905.010-20, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo do objeto contratado**, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11067/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9060/2017

PROTOCOLO: 1814535

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 033/2017

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL n. 126/2016

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS

DESCARTÁVEIS PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO: CIRURGICA ESTRELA IPIGUÁ PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI

VALOR DO CONTRATO: R\$ 191.050,00

Vistos...,

Trata o presente processo sobre a análise da formalização do Contrato Administrativo n. 033/2017 e sua execução financeira, mediante utilização da Ata de Registro de Preço, oriundo do Pregão Presencial n. 126/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Três Lagoas e a empresa Cirurgica Estrela Iguá Produtos Hospitalares - Eirelli, tendo como objeto a aquisição de fraldas geriátricas descartáveis para atender o Fundo Municipal de Três Lagoas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 23167/2018 (peça 17), manifestando-se pela regularidade da formalização do contrato n. 033/2017 e da execução financeira, (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 18243/2018 (peça 18) concluiu pela regularidade da formalização e prestação de contas da execução contratual n. 033/2017 conforme termos regimentais.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar que o procedimento Licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – n. 8625/2017, constante no processo TC/MS n. 3163/2017 (protocolo 1789690), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

O contrato administrativo n. 033/2017 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/2002 e as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 033/2017, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 191.050,00;
- Notas fiscais: R\$ 191.050,00 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 191.050,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, anexados às peças n. 08,12 14,15 e 16 que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo n. 033/2017, mediante utilização da Ata de Registro de Preço, oriundo do Pregão Presencial n. 126/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Três Lagoas e a empresa Cirúrgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalares - Eireli, tendo como objeto a aquisição de fraldas geriátricas descartáveis para atender o Fundo Municipal de Três Lagoas, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

III- **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10912/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9564/2018

PROTOCOLO: 1927055

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 145/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2018

CONTRATADO: MTR AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA – EPP

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

VALOR DO OBJETO: R\$ 191.998,60

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2018 e a formalização do Contrato nº 145/2018, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Mtr. Auto Peças e Mecânica Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de peças para caminhões em atendimento as solicitações da Gerência Municipal de Obras da Prefeitura.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-24360/2018 (fls. 449/455), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 58/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 145/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 17721/2018 (fls. 456/457) opinou nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL** nº

058/2018 (integra fls.146) (1ª fase) e **FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL** nº 145/2018 (integra fls.426) (2ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II “b” do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2018 (1ª fase) e formalização do contrato nº 145/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 80/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 145/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2018, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Mtr. Auto Peças e Mecânica Ltda. - EPP, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 145/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10793/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18656/2017

PROTOCOLO: 1841916

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LIZETI MARIA GONÇALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lizeti Maria Gonçalves, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001, matrícula n. 25447021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16782/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-21044/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.965/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.437, de 27.06.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lizeti Maria Gonçalves, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001, matrícula n. 25447021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10848/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18668/2017

PROTOCOLO: 1841934

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: OLDEMIR MARTINEZ

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e com proventos integrais, do Subtenente PM Oldemir Martinez, prontuário n. 61114021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 17079/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21051/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016.

A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.203/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.442, de 4/7/2017, fundamentada no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a", art. 47, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e com proventos integrais, do Subtenente PM Oldemir Martinez, prontuário n. 61114021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10798/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18683/2017

PROTOCOLO: 1841958

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: GUILHERMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Guilherma Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, matrícula n. 15906021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17133/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-21069/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.150/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.441, de 3.7.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Guilherma Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, matrícula n. 15906021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10925/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18728/2017
PROTOCOLO: 1842033
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): VALERIO LOPES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **VALERIO LOPES**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de

2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10839/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18796/2017
PROTOCOLO: 1842168
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: ELZA AUGUSTA NOGUEIRA DA SILVA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Elza Augusta Nogueira da Silva, em decorrência do óbito do segurado José Carlos Rodrigues da Silva, professor da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 17228/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21268/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.993/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.441, de 3/7/2017, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso II e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 4/4/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Elza Augusta Nogueira da Silva, em decorrência do óbito do segurado José Carlos Rodrigues da Silva, professor da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10928/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18814/2017

PROTOCOLO: 1842223

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JOSE CAMARA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Jose Camara**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10929/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18828/2017

PROTOCOLO: 1842264

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ALDO CEZAR PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **ALDO CEZAR PEREIRA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10963/2018

PROCESSO TC/MS: TC/190/2017

PROTOCOLO: 1768141

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ILMA ORTIZ DO AMARAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Ilma Ortiz do Amaral**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Organizacionais, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 27/28, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias.	13.038 (treze mil e trinta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15397/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21039/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Ilma Ortiz do Amaral, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, I, II e III, art. 76, e art. 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, e foi deferido por meio do Decreto “P” n.º 5.360, de 22 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.299 de 5 de dezembro de 2016. Quanto a Publicação do ato, verificamos que se encontra à página 41, do mencionado Diário Oficial, diversamente daquela juntada à peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Ilma Ortiz do Amaral**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Organizacionais, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/013;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10932/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19046/2017

PROTOCOLO: 1842591

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10935/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19064/2017
PROTOCOLO: 1842622
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): CLAUDIA REGINA FRIGERI DE SANTANA MENEZES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **CLAUDIA REGINA FRIGERI DE SANTANA MENEZES**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10519/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25141/2017
PROTOCOLO: 1874642
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: GERENTE DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 105/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 172/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO FUTURA DE INSUMOS HOSPITALARES
EMPRESAS ADJUDICADAS: MC MEDICAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES – EIRELI – ME; HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – EPP.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 172/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 105/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Navirai/MS, nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de saúde.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a aquisição futura de insumos hospitalares para atender a demanda do hospital municipal e da atenção básica de saúde de Navirai/MS.

Foram homologadas as empresas abaixo, com validade de 12 (doze) meses:

- MC Medical Produtos Médico Hospitalares EIRELI-ME – R\$ 112.284,00 (cento e doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais);
- HS Med Comercio de Artigos Hospitalares Ltda.-EPP – R\$ 46.910,40 (quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-5638/2018 manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-21097/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, **acolho** o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 172/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 105/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Navirai/MS, responsável o Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de saúde, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9660/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26001/2016
PROTOCOLO: 1739717
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ROUPAS DE CAMA, MESA E BANHO

EMPRESA CONTRATADA: ARTE CAMISETAS LTDA.-EPP
VALOR INICIAL: R\$ 120.687,52
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 89/2016 celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Arte Camisetas Ltda.-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2015, cujo objeto é a aquisição de roupas de cama, mesa e banho para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 120.687,52 (cento e vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), constando como responsável Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-3939/2014, nos autos do TC/MS n. 15392/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato e os de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-25825/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-18389/2018, emitiu parecer pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extraí-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 89/2016 e seus atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$ 34.219,22
Valor liquidado	R\$ 27.167,53
Valor pago	R\$ 27.167,53
Anulação de saldo de empenho	R\$ 7.051,69

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data de assinatura do contrato	4.7.2016
Data de publicação do contrato	14.7.2016
Prazo de encaminhamento ao TCE-MS	4.8.2016
Data de remessa ao TCE-MS	28.9.2016

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 89/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF n. 558.182.181-04, prefeito e ordenador de despesas de Ponta Porã-MS à época da contratação, em virtude da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 89/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10961/2018

PROCESSO TC/MS: TC/530/2017

PROTOCOLO: 1776194

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: PEDRO DIAS MIRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, **Sr. Pedro Dias Miranda**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, 2º GPM/2º PEL/1ª Cia/15ª BPMA/CPE/KM 21 - Mat. 521080021, lotado no Município de Bonito/MS.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN n.º 54/2016, do TCE/MS:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	29/12/2016
Prazo de Entrega	15/01/2017
Remessa (postagem/protocolo)	02/02/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar conforme preceitos legais, fls. 13/14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 26 (vinte seis) dias.	10.976 (dez mil e novecentos e setenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 15268/2018, fls. 87/89, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 20567/2018, fl. 90, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Pedro Dias Miranda**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 5.859, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.416, de 29 de dezembro de 2016, fl.18.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Pedro Dias Miranda**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado no Município de Bonito/MS, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10696/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5327/2017

PROTOCOLO: 1792751

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NATALINA SIERRA ASSENCIO COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Natalina Sierra Assencio Costa, matrícula n. 129961024, ocupante do cargo de professor de ensino superior, símbolo 447/IV/1/A, código 60082, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16399/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4º PRC-21140/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.049/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.368, edição do dia 14 de março de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Natalina Sierra Assencio Costa, matrícula n. 129961024, ocupante do cargo de professor de ensino superior, símbolo 447/IV/1/A, código 60082, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10693/2018

PROCESSO TC/MS: TC/548/2017

PROTOCOLO: 1775946

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA ROSA NUNES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Rosa Nunes, matrícula n. 110176021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E, nível VII, código 60015, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16470/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4º PRC-21068/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 78/2017,

publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.328, edição do dia 13 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Rosa Nunes, matrícula n. 110176021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E, nível VII, código 60015, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10946/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6897/2018

PROTOCOLO: 1911067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORDEN. DE DESPESAS: MARIO VALÉRIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 82/2018

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE UM COMPACTADOR DE SOLO USADO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 180.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM COMPACTADOR DE SOLO USADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 82/2018, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e **Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA**, objetivando a aquisição de um compactador de solo usado, tipo pé de carneiro a diesel, com cabine fechada com ar condicionado, com potência do motor, no mínimo 98,0 kg/mm, pneus traseiros de no mínimo 23.1.26, transmissão hidráulica, painel de controle elétrico, volante com regulagem, faróis externos traseiros e dianteiros, banco regulável, janelas laterais, botão com parada de emergência, ano de fabricação de no mínimo 2013, conforme Anexo I, do edital e solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com valor contratual no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 13/2018, da formalização do Contrato n.º 82/2018 e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 23281/2018 (pp. 274/278), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 20995/2018 (279/280), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** das 3 fases da reportada contratação.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das 3 fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 13/2018 e à formalização do Contrato Administrativo n.º 82/2018 e Execução Financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 180.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 180.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 180.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 180.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, Pregão Presencial n.º 13/2018 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 82/2018 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 82/2018 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10950/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7313/2018

PROTOCOLO: 1913751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

ORDEN. DE DESPESAS: ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 03/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

COMPROMITENTES: ENZO CAMINHÕES LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 07/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS

VALOR ADJUDICADO: R\$ 1.860.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 03/2017, formalizada pela **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Arlei Silva Barbosa**, objetivando a aquisição de futura de veículos automotivos tipo micro-ônibus, zero

quilômetro, ano/modelo de no mínimo 2016/2016, fabricação nacional, conforme solicitação para atender a Secretaria de Educação, com valor adjudicado no montante de R\$ 1.860.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 07/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 22533/2018 (pp. 194/198), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20348/2018 (pp. 200/201), opinaram pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 07/2017 e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 161/163 (peça digital 14), que foi declarada vencedora a empresa **Enzo Caminhões LTDA**, com valor adjudicado em R\$ 1.860.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta mil reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 07/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
 - 2) Declarar a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n.º 03/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
 - 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.
- É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10758/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7876/2018

PROTOCOLO: 1916284

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2018

CONTRATADA: MILTON LISSONI DE CAMPOS EIRELI EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 72/2018

OBJETO: LOCAÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO DE TRANSPORTE TERRESTRE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL: R\$ 137.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 126/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 72/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 1(um) veículo de transporte terrestre com no mínimo 15 (quinze) lugares, com ar condicionado, poltrona reclinável e em boas condições de uso e viagens, para atender a Secretaria de Saúde do município, com o valor inicial de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-22532/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21338/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, bem como a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 72/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS e a empresa Milton Lissoni de Campos Eireli Epp, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 126/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10974/2018

PROCESSO TC/MS: TC/814/2017

PROTOCOLO: 1778346

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Maria Aparecida Lopes**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Hospitalares, lotado na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU-MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16153/2018, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 20970/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 1º, combinado com os arts. 76, e 77, todos da Lei n.º 3150/2005, conforme Decreto “P” n.º 267/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9335, em 24 de janeiro de 2017.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 37/38, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias.	6.543 (seis mil, quinhentos e quarenta e três) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica – BIM, n.º 34362, na peça 10, fl. 46, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID F33.3 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos), à contar de 5 de julho de 2016.

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 35/2011 alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da publicação	24/01/2017
Prazo para remessa	17/03/2017
Remessa	07/02/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora, **Sr.ª Maria Aparecida Lopes**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Hospitalares, lotada na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU-MS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10991/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/822/2017

PROTOCOLO: 1775745

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ALCIR BARROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, **Sr. Alcir Barros** - Mat. n.º 50529021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, atualmente lotado no Município de Bataiporã/MS.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN n.º 54/2016, do TCE/MS:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/12/2016
Prazo de Entrega	15/02/2017
Remessa (postagem/protocolo)	02/02/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Terceiro Sargento da Polícia Militar conforme preceitos legais, fls. 47/48, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias.	10.990 (dez mil, novecentos e noventa) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 15254/2018, fls. 61/63, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 20601/2018, fl. 64, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva.

É o Relatório.**Passo a decidir.**

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Alcir Barros**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto “P” n.º 5.535/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.310, de 20 de dezembro de 2016, fl.15.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Alcir Barros**, ocupante do cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, atualmente lotado no Município de

Bataiporã/MS, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10913/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9621/2013

PROTOCOLO: 1421621

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

CONTRATADO: ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 92/2013

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 242/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM BOMBEADORES RE-AUTOESCORVANTES DA MARCA ESCO.

VALOR: R\$ 60.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 242/2013, a formalização do Contrato nº 92/2013 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de peças para reposição em bombesadores re-autoescorvantes da marca esco.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-35570/2017 (fls. 140/149), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 242/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 92/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressaltou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira em mais de 60 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época,

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-16935/2018/2018 (fls. 150/151) manifestou-se nos seguintes termos:

“Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se: I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, da formalização da ordem de compra nº 92/2013 e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável à época em razão da remessa intempestiva da documentação referente à execução financeira, em desacordo com o Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1 A, da IN 35/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 42, inciso II, artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, e artigo 48 da Lei Complementar nº 160/2012.”.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “b”, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 242/2013, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato – Ordem de Compra nº 92/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 17.694,08;
- Nota fiscal: R\$ 17.694,08 e,
- Pagamento: R\$ 17.694,08.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, ressaltando a **remessa intempestiva** dos documentos referentes a esta fase em mais de 60 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época,

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 242/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFRMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Diretor Presidente – à época), da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

EM 26/11/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS :TC/23633/2012/001

PROTOCOLO : 1519233

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO : RECURSO

RELATOR(A) :OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ADVOGADOS: LIANA CHIANCA O. NORONHA, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA E MURILO GODOY.

PROCESSO TC/MS : TC/2023/2015

PROTOCOLO INICIAL : 1574366

UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR (A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO E GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES.

PROCESSO TC/MS : TC/530/2017

PROTOCOLO INICIAL : 1776194

UNIDADE JURISDICIONADA : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO

RELATOR (A) : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ADVOGADO: PEDRO NAVARRO CORREIA.

PROCESSO TC/MS : TC/9248/2016

PROTOCOLO INICIAL : 1668598

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO.

PROCESSO TC/MS : TC/9302/2016

PROTOCOLO INICIAL : 1668480

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO.

PROCESSO TC/MS : TC/9304/2016

PROTOCOLO INICIAL : 1668549

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS

RELATOR (A) : RONALDO CHADID

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2018.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

EM BRANCO